

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO



CAROLINE ARAUJO CORNI

**ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO JUDICIÁRIO DO
DISTRITO FEDERAL NA PRODUÇÃO DE PROVAS: uma análise da confiança e
confiabilidade das notas técnicas do NATJUS**

BRASÍLIA
2024

CAROLINE ARAUJO CORNI

**ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO JUDICIÁRIO DO
DISTRITO FEDERAL NA PRODUÇÃO DE PROVAS: uma análise da confiança e
confiabilidade das notas técnicas do NATJUS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade de Brasília, como requisito para obtenção do grau de Bacharela em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Guilherme Gomes Vieira.

BRASÍLIA

2024

CAROLINE ARAUJO CORNI

**ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO JUDICIÁRIO DO
DISTRITO FEDERAL NA PRODUÇÃO DE PROVAS: uma análise da confiança e
confiabilidade das notas técnicas do NATJUS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade de Brasília, como requisito para obtenção do grau de Bacharela em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Guilherme Gomes Vieira.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Guilherme Gomes Vieira
Orientador – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Henrique Araújo Costa
Membro da Banca – Universidade de Brasília

Profa. Dra. Paula Pessoa Pereira
Membro da Banca – Universidade de Brasília

BRASÍLIA

2024

À minha mãe, pela motivação para continuar e pela confiança que sempre teve neste trabalho.

Ao meu pai, pelas caronas que só você sabe dar e pela oportunidade de me formar.

Aos pais do meu pai, pelo abraço que não dei na minha avó e pelos 20 anos de tempo recuperado com meu avô.

Aos pais da minha mãe, pelo café que nunca faltou em qualquer horário e pelo amor que viaja 992 quilômetros todo santo dia.

AGRADECIMENTOS

Começando pelo começo, agradeço à minha mãe, Raquel, e ao meu pai, Wanderson, por acreditarem que eu tinha passado no vestibular quando nem eu mesma tinha confiança. Acreditar foi o primeiro passo de cinco anos de muito apoio, motivação, felicidades e palestras sobre como eu conseguiria chegar ao final. Meus pais são meus maiores fãs (cada um do seu jeito) e minha maior gratidão.

Aos meus avós, pais da minha mãe, Terezinha e Sílvio, agradeço a alegria contagiante ao saberem que a neta de vocês seria advogada. Agradeço pela ansiedade e pela vontade de estarem comigo no momento final, e pelo orgulho que dá para sentir de (muito) longe. Ao pai do meu pai, Carlos, agradeço por estar comigo na etapa final e ser feliz por cada encontro que temos.

Agradeço também aos meus primeiros amigos da faculdade. Nem tudo é como era antes, mas foram presenças muito especiais e essenciais para que eu tivesse vontade de ir à faculdade durante os momentos de dúvida, confusão, insegurança e descoberta do novo. Agradeço a todos os meus professores, dentro e fora das salas, que foram muitos e que tiveram, cada um da sua forma, um impacto enorme no conhecimento que saio da Faculdade de Direito carregando.

Sou grata, ainda, a todos que cruzaram meus caminhos em todas as atividades de extensão e monitorias de que participei, pelas lições e por compartilharem um interesse genuíno por criar um espaço seguro na universidade. Agradeço a todos que estiveram na minha rotina durante meu primeiro (e único) estágio, que foi uma verdadeira escola de prática jurídica com profissionais extremamente capacitados.

Não posso deixar de agradecer aos Quatro - Jezebel, Lucas, Nicole e Sophia - e à minha amiga Mariana. Pela força de todo dia, pelo espaço para ter dias ruins, pelas piadas e pela motivação. Vocês são os melhores amigos que eu poderia ter a sorte de encontrar.

Dedico um espaço especial também às meninas Mais Lindas da Turma, Ana Beatriz, Ana Luísa, Camila, Clara, Lorena, Louisy, Luiza, Maria Clara e Sofia, pelos pensamentos, pela alegria, pela ajuda, pelas dúvidas tiradas e, principalmente pela presença, que faz toda a diferença no dia a dia. A faculdade certamente seria mais cinza sem vocês.

Ao Lucas, meu parceiro de vida, agradeço pelas palavras de carinho, pelo consolo, pelos grandes e pequenos gestos de amor, por ler cada vírgula deste trabalho

com máxima atenção e pelos dias em que tive o prazer de escrever este trabalho ao seu lado, quieto, em máximo silêncio para não me desconcentrar. Foram os momentos de silêncio mais confortáveis da minha vida (até agora).

Agradeço ainda ao meu orientador, o professor Guilherme Vieira, que foi um suspiro de novidade na faculdade e inspirou o tema deste trabalho nas suas muitas aulas relevantíssimas sobre a realidade da Defensoria Pública e seus assistidos. Por fim, um agradecimento aos membros da banca, pela disposição do tempo e a leitura atenta deste trabalho.

Cada um em que esbarrei pelos corredores da faculdade, que tenha respondido uma pergunta sequer em um grupo de *Whatsapp*, tem seu merecido espaço nestes agradecimentos.

RESUMO

O direito à saúde é um direito fundamental e constitucionalmente garantido no Brasil. Sob esse fundamento, diversos pacientes diagnosticados com enfermidades e sem condições financeiras para arcar com os tratamentos necessários frequentemente recorrem administrativamente ao Sistema Único de Saúde e, em última instância, ao Judiciário, para garantir o custeio de tratamentos essenciais. O crescimento do volume dessas demandas judiciais nos últimos anos culminou na criação dos Núcleos de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS), órgãos de assistência ao Judiciário para fornecer pareceres técnicos em medicina. Em atenção a isso, este trabalho investiga a atuação do NATJUS no Distrito Federal (NATJUS-DF), em especial no que tange à confiabilidade e robustez das notas técnicas emitidas e à confiança dos magistrados nesses pareceres. Para tanto, a pesquisa realizou a análise de ações ajuizadas perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios durante o segundo semestre de 2023, examinando a conformidade entre as decisões judiciais e os pareceres emitidos pelo NATJUS-DF. Constatou-se uma uniformização excessiva das notas técnicas, com falta de individualização e cuidado metodológico na análise dos casos. Além disso, verificou-se que os magistrados atribuem um valor epistêmico desproporcionalmente superior às notas técnicas, em detrimento de outras provas, revelando significativa dependência entre os magistrados e as opiniões emitidas pelo NATJUS-DF. Concluiu-se, portanto, que as notas técnicas emitidas pelo NATJUS-DF têm impacto determinante nas decisões judiciais, mas sua confiabilidade e qualidade técnica são inferiores ao valor e à confiança atribuídos a elas pelos magistrados, evidenciando uma necessidade de maior introdução das reflexões em teoria da prova no cotidiano do Judiciário especializado em saúde.

Palavras-chave: Direito à saúde; Sistema Único de Saúde; Epistemologia da prova; NATJUS; Judicialização da saúde.

ABSTRACT

The right to health is a constitutionally guaranteed right in Brazil. On this basis, several patients diagnosed with illnesses and without financial conditions to afford the necessary treatments often resort administratively to the Unified Health System and, ultimately, to the Judiciary, to guarantee the receipt of essential treatments. The growth in the volume of these legal demands in recent years culminated in the creation of the Technical Support Centers for the Judiciary (NATJUS), bodies that aid the Judiciary by providing technical opinions in medicine. In this regard, this paper investigates the performance of NATJUS in the Federal District (NATJUS-DF), especially regarding the reliability and robustness of the technical notes issued and the trust of judges in these opinions. To this end, the research carried out an analysis of actions filed before the Court of Justice of the Federal District and Territories during the second half of 2023, examining the conformity between judicial decisions and opinions issued by NATJUS-DF. An excessive standardization of technical notes was observed, with a lack of individualization and methodological care in the analysis of cases. Furthermore, it was found that judges attribute a disproportionately higher epistemic value to technical notes, to the detriment of other evidence, revealing a significant dependence between judges and the opinions issued by NATJUS-DF. It was concluded, therefore, that the technical notes issued by NATJUS-DF have a decisive impact on judicial decisions, but their reliability and technical quality are inferior to the value and confidence attributed to them by magistrates, highlighting a need for greater introduction of reflections on evidence theory in the daily life of the Judiciary specialized in health.

Key-words: Right to health; SUS; Evidence epistemology; NATJUS; Judicialization of health.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. CRIAÇÃO E INSTITUIÇÃO DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL.....	17
3. TEORIA DA PROVA E A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	23
4. ESTRUTURA DAS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELO NATJUS-DF	33
5. MÉTODO DE PESQUISA.....	38
6. ANÁLISE DE DEMANDAS JUDICIAIS EM SAÚDE.....	44
7. A CONFIANÇA DO MAGISTRADO, A CONFIABILIDADE DA NOTA TÉCNICA COMO PROVA E SUA VALORAÇÃO.....	54
8. CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS.....	68
APÊNDICE A – PROCESSOS ANALISADOS	73

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Deferimento do pedido de concessão de tutela de urgência	46
Gráfico 2 - Conformidade das decisões sobre tutela antecipada com as notas técnicas NATJUS-DF	48
Gráfico 3 - Pareceres NATJUS-DF (ao menos um medicamento por caso)	49
Gráfico 4 - Conformidade das sentenças com as notas técnicas NATJUS-DF .	52

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Filtros de ações para análise	38
Tabela 2 - Categorias de documentação de informações	40
Tabela 3 - Nível de consulta pelos magistrados ao NATJUS-DF	44
Tabela 4 - Tentativa prévia de tratamentos disponibilizados pelo SUS	45
Tabela 5 - Pareceres NATJUS-DF (ao menos um medicamento por caso)	48
Tabela 6 - Parecer NATJUS-DF sobre a urgência do caso	50
Tabela 7 - Parecer NATJUS-DF sobre a urgência do caso em comparação com número de óbitos	50
Tabela 8 - Nova nota técnica NATJUS-DF (reanálise)	50
Tabela 9 - Apresentação de notas técnicas pelas partes (na inicial e na contestação)	51

LISTA DE SIGLAS

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

CFRB – Constituição da República Federativa do Brasil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde

CPC – Código de Processo Civil

DF – Distrito Federal

DPDF – Defensoria Pública do Distrito Federal

FONAJUS – Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde

NATJUS – Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário

NATJUS-DF – Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário do Distrito Federal

PCDT – Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas

PGDF – Procuradoria Geral do Distrito Federal

PJe – Processo Judicial eletrônico

STF – Supremo Tribunal Federal

SUS – Sistema Único de Saúde

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1. INTRODUÇÃO

É sabido que a consolidação do Estado Democrático de Direito pela Constituição Federal vigente, promulgada em 5 de outubro de 1988, foi permeada pela garantia de direitos sociais, a exemplo do direito à saúde, na forma de diversos dispositivos, a exemplo dos artigos 6^o e 196^o.

Os artigos 196 a 200 da carta constitucional constituem seção dedicada a destrinchar a abrangência do direito (e, conseqüentemente, dos deveres do Estado como garantidor de sua efetividade), produzindo as primeiras linhas do desenho atual do Sistema Único de Saúde, o sistema de organização das políticas sociais e serviços públicos voltados à garantia das boas condições de saúde (Brasil, 1988).

O denso arcabouço constitucional de resguardo do direito à saúde dá fundamento à busca do SUS para tratamentos médicos, para pedidos administrativos de subsídio a medicações e, em casos de falha desses procedimentos, à persecução judicial de medicamentos, internações e tratamentos médicos necessários ao bem-estar e à qualidade de vida de pacientes. Ainda, é certo que a capacidade financeira do Estado para o financiamento do SUS e do serviço público de saúde é limitada, o que se reflete na necessidade de estabelecimento de prioridades e limitações em matérias de políticas públicas (até mesmo em saúde).

Assim, não raro, a busca pelo SUS e os pedidos administrativos de subsídios terapêuticos não culminam no fornecimento do recurso necessário ao tratamento indicado (ainda que não se negue o direito do cidadão à melhora de sua condição terapêutica). Por conseqüência, o Judiciário é acionado por diversas vezes, na esperança de uma proteção à norma constitucional e de uma fiscalização de seu cumprimento e efetivo fornecimento de tratamentos.

Em 2019, o Instituto de Ensino e Pesquisa do Conselho Nacional de Justiça apoiou a realização da pesquisa “Judicialização da Saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução”, que identificou um crescimento de 130% no número de demandas de saúde no Judiciário em primeira instância em 9 anos (de

1 “Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988).

2 “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Brasil, 1988).

2008 para 2017). Para comparação, aponta-se que, no mesmo período, as demandas em geral do Judiciário, independentemente da matéria, aumentaram em apenas 50%, o que reforça o aumento da relevância e do impacto do tema ao longo dos anos (Conselho Nacional de Justiça, 2019, p. 15).

A consistência e o crescimento do ajuizamento de ações judiciais visando à disponibilização de tratamentos e medicações pelo poder público também se revela na organização e sistematização das instituições para acomodar o volume de demandas em saúde. A exemplo disso estão as diversas resoluções do Conselho Nacional de Justiça a respeito do assunto, que demonstram a profundidade do debate e, no âmbito do Distrito Federal, a existência de um Núcleo de Defesa da Saúde pela Defensoria Pública do Distrito Federal e uma consequente Procuradoria do Contencioso em Matéria de Saúde Pública na Procuradoria Geral do DF, e o fato de que a DPDF é, há anos, a maior litigante do DF em matéria de saúde, tendo sido responsável pela condução de 95% dos processos que discutiram o tema na 2ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entre maio de 2005 e setembro de 2010 (Diniz; Machado; Penalva, 2014, p. 593). No mesmo sentido, a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, hospedada pelo CNJ, indica que, em 31 de março de 2024, a DPDF estava no polo ativo de 315 casos pendentes na 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do TJDF, a vara especializada em saúde, disparando em primeiro lugar entre os maiores litigantes³, o que comprova a extensão do fenômeno para a atualidade (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Tendo em vista o crescimento da demanda por decisões judiciais em saúde, e levando em consideração o fato de que, em geral, os operadores do direito possuem qualificação exclusiva para a aplicação do direito e, portanto, não têm conhecimento técnico para avaliar a necessidade (ou não) de tratamentos médicos, tampouco a eficácia terapêutica de tratamentos pleiteados, o CNJ emitiu uma série de resoluções e recomendações que culminaram na Resolução nº 238, de 2016, na qual ficou determinada a instituição dos Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário nos Tribunais Judiciais brasileiros. Os NATJUS seriam órgãos compostos por profissionais da saúde, destinados à elaboração e apresentação em juízo de notas técnicas a respeito da medicina baseada em evidências (Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 8-9).

³ Para comparação, o segundo maior litigante figura na lista com 81 processos.

Apesar de não serem vinculantes, as notas técnicas apresentadas pelo NATJUS são essenciais para a formação do convencimento do magistrado, ocupando papel central no resultado da demanda. Desse modo, é imprescindível que, do ponto de vista da teoria da prova, as notas técnicas sejam robustas, bem fundamentadas, confiáveis e bem conectadas ao caso concreto, especialmente ao se considerar que tais decisões judiciais afetam diretamente os direitos fundamentais à vida e à integridade física, a confiabilidade e a qualidade técnica da prova produzida se tornam ainda mais importantes. Apesar da posição de destaque ocupada pelas notas técnicas do NATJUS nas demandas em saúde, é necessário que essa prova seja apreciada em conformidade com a legislação processual, para que fique assegurada a legalidade processual e um padrão mínimo de previsibilidade e segurança jurídica para ambas as partes.

Em atenção a essa necessidade, o presente trabalho se dedica ao problema da utilização das notas técnicas do NATJUS em processos judiciais que versam sobre direito à saúde, bem como à análise de notas técnicas emitidas pelo NATJUS no Distrito Federal, tanto para avaliar a qualidade técnica do ponto de vista da prova processual, por uma perspectiva objetiva (confiabilidade), quanto para mensurar o impacto nas decisões judiciais e a forma de utilização da prova produzida pelos operadores do direito, considerando a carga subjetiva da valoração da prova (confiança).

Considerando o arcabouço teórico que será desenvolvido, o crescimento da demanda judiciária em saúde no Brasil e a organização institucional do apoio técnico para decisões em saúde, surgem as perguntas de pesquisa tratadas no presente trabalho: as notas técnicas emitidas pelo NATJUS possuem qualidade técnica e confiabilidade do ponto de vista probatório? Qual é o impacto das notas técnicas nas decisões judiciais? O aplicador do direito se utiliza de forma adequada da prova produzida nas notas técnicas, do ponto de vista processual? As notas técnicas são confiáveis e nelas se confia?

Para alcançar esse objetivo, serão feitas algumas considerações sobre a criação e as atribuições do NATJUS, bem como algumas reflexões acerca de importantes premissas do ponto de vista da epistemologia da prova, a fim de desenvolver o arcabouço teórico para as análises posteriores.

Em seguida, será realizada a análise e o desmembramento da estrutura das notas técnicas do NATJUS, a fim de compreender o padrão de atuação do órgão e o processo de produção das provas documentais. Além disso, serão analisadas as ações ajuizadas em primeira instância no Distrito Federal no segundo semestre de 2023, com a finalidade de traçar o padrão de decisão presente na amostragem e identificar os impactos das notas técnicas nas sentenças prolatadas nas ações.

Por fim, buscar-se-á entender os pontos fortes e fragilidades estruturais nas notas técnicas do NATJUS, do ponto de vista da prova processual. Esses achados serão correlacionados com os resultados das análises quantitativas de sentenças, para concluir o nível e a qualidade do impacto das notas técnicas na judicialização da saúde, bem como a conduta do operador do direito perante a prova documental apresentada pelo NATJUS.

2. CRIAÇÃO E INSTITUIÇÃO DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

O Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário foi instituído como uma resposta a demandas e problemas que já vinham sendo reconhecidos pelo Judiciário no âmbito da judicialização da saúde. Como um primeiro incentivo, em 5 de março de 2009, com o reconhecimento da especificidade e relevância da judicialização em saúde, foi convocada, no âmbito do STF, a Audiência Pública nº 4, com o objetivo de obter opinião instruída daqueles que tivessem largo conhecimento do SUS e da matéria de direito à saúde. Na ocasião, foram enfrentados diversos temas referentes ao nível de informação clínica prestada ao magistrado nos processos judiciais (Alves, 2014, p. 17-18).

Além de contribuir para a moldagem do próprio entendimento do STF acerca da controvérsia, a realização da Audiência Pública incentivou que o CNJ voltasse seus trabalhos à análise da questão (Alves, 2014, p. 80-81). Assim, em 20 de novembro de 2009, a Portaria nº 650 do CNJ instaurou um grupo de trabalho, especificamente voltado para o estudo e proposta de soluções para a questão das demandas judiciais relativas à assistência à saúde⁴ (Conselho Nacional de Justiça, 2009, p. 3).

Como consequência da Audiência Pública nº 4, do crescimento das demandas judiciais em saúde e das discussões do grupo de trabalho instaurado, em março de 2010, o CNJ emitiu a Recomendação nº 31, que tratou de prescrever aos Tribunais de Justiça do país a implementação de soluções para subsidiar os operadores do direito no tratamento de demandas judiciais no âmbito da saúde. Entre essas recomendações estavam a celebração de convênios para o acesso à consultoria técnica de médicos e farmacêuticos quanto aos aspectos clínicos que permeiam as ações a respeito da assistência em saúde, apresentando os primeiros contornos de uma ideia de parceria entre profissionais da saúde e magistrados no âmbito das ações judiciais - parceira essa que, atualmente, leva o formato do NATJUS (Conselho Nacional de Justiça, 2010a, p. 4-6).

Em outra linha de pensamento, foram feitas algumas considerações a respeito do aspecto probatório das ações judiciais em saúde. Foi recomendado que os

4 “Art. 1º. Instituir, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, Grupo de Trabalho, para elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas referentes às demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde” (Conselho Nacional de Justiça, 2009, p. 3).

magistrados busquem instruir suas decisões com laudos clínicos e relatórios médicos, bem como se vinculem ao registro de medicamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, entre outras diretrizes de cautela ao apreciar ações judiciais em saúde. A relevância do tema foi reconhecida, ainda, na forma de recomendações de incorporação da legislação de direito sanitário no programa dos concursos para ingresso na magistratura, promoção de visitas dos magistrados às unidades públicas vinculadas à saúde para conhecimento prático do funcionamento e inserção do tema nas escolas da magistratura, evidenciando a necessidade de que o magistrado tenha um conhecimento mínimo acerca do tema para atuar como aplicador do direito (Conselho Nacional de Justiça, 2010a, p. 4-6).

No mês seguinte, em abril de 2010, a Resolução nº 107 do CNJ foi publicada, criando o FONAJUS, órgão especificamente voltado para o estudo e discussão das soluções, procedimentos e prevenção no âmbito das ações judiciais em saúde, composto, principalmente, por magistrados⁵ (Conselho Nacional de Justiça, 2010b, p. 9-10). Com o seguimento das discussões e deliberações voltadas para o tema, em agosto de 2013, por meio da Recomendação nº 43, o CNJ indicou que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deveriam especializar varas para o processamento exclusivo de ações que versem sobre saúde pública, priorizando os processos que discutam a saúde suplementar⁶ (Conselho Nacional de Justiça, 2013, p. 2).

Ao longo dos anos, cresciam a relevância do tema, a visibilidade do debate e o arcabouço de ferramentas do Judiciário para lidar com as demandas judiciais sobre direito à saúde. Em 2016, na Resolução nº 238 do CNJ, foi feita a primeira menção

5 “Art. 2º. Caberá ao Fórum Nacional:

I - o monitoramento das ações judiciais que envolvam prestações de assistência à saúde, como o fornecimento de medicamentos, produtos ou insumos em geral, tratamentos e disponibilização de leitos hospitalares;

II - o monitoramento das ações judiciais relativas ao Sistema Único de Saúde;

III - a proposição de medidas concretas e normativas voltadas à otimização de rotinas processuais, à organização e estruturação de unidades judiciárias especializadas;

IV - a proposição de medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à definição de estratégias nas questões de direito sanitário;

V - o estudo e a proposição de outras medidas consideradas pertinentes ao cumprimento do objetivo do Fórum Nacional” (Conselho Nacional de Justiça, 2010b, p. 9-10).

6 “Art. 1º. Fica recomendado aos Tribunais indicados nos incisos III e VII do art. 92 da Constituição Federal que:

I - promovam a especialização de Varas para processar e julgar ações que tenham por objeto o direito à saúde pública;

II - orientem as Varas competentes para priorizar o julgamento dos processos relativos à saúde suplementar” (Conselho Nacional de Justiça, 2013, p. 2).

aos Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário⁷. As primeiras disposições do documento disseram respeito à criação de Comitês Estaduais de Saúde em cada Tribunal, no âmbito de sua jurisdição. O órgão é composto por participantes do sistema de saúde, do sistema de justiça e por representantes dos usuários do sistema público de saúde, unindo os envolvidos nas controvérsias sobre saúde pública para, entre outras atribuições, pensarem a criação dos NATJUS (Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 8-9).

Nesse contexto, a ideia dos NATJUS nasceu como a ideia de um órgão consultivo unicamente voltado para o apoio técnico ao aplicador do direito. Cada NATJUS é composto por profissionais da saúde, como propósito exclusivo de elaborar notas técnicas para subsidiar magistrados com informações colhidas a partir da medicina baseada em evidências. Na mesma oportunidade, ficou estipulado que o CNJ criaria e manteria, para cada Tribunal, bancos de dados eletrônicos que armazenariam pareceres e notas técnicas emitidos pelo NATJUS, bem como julgados a respeito dos temas em saúde, para livre consulta dos operadores do direito. Por fim, a recomendação de especialização de varas em saúde pública, feita em 2013, foi transcrita em dispositivo regulamentador (Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 8-9).

Posteriormente, com a reforma e reestruturação dos Comitês Estaduais de Saúde, fixada na Resolução nº 388 do CNJ, de 2021, além da revogação da maioria das disposições da Resolução nº 238, restou estabelecido que os NATJUS seriam responsáveis por emitir notas técnicas cientificamente fundamentadas por evidências de “eficácia, acurácia, efetividade e segurança”⁸ (Conselho Nacional de Justiça, 2021,

7 “Art. 1º. [...]”

§ 1º O Comitê Estadual da Saúde terá entre as suas atribuições auxiliar os tribunais na criação de Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-JUS), constituído de profissionais da Saúde, para elaborar pareceres acerca da medicina baseada em evidências, observando-se na sua criação o disposto no parágrafo segundo do art. 156 do Código de Processo Civil Brasileiro” (Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 8-9). O artigo foi revogado por ocasião da reestruturação promovida em 2021 pela Resolução nº 388.

8 “Art. 2º. O Comitê Estadual de Saúde é órgão colegiado e multidisciplinar responsável pela operacionalização das matérias de competência do Fórum Nacional da Saúde e pelo acompanhamento do cumprimento de suas deliberações, no âmbito de cada unidade da Federação, cabendo-lhe, entre outras ações pertinentes à sua finalidade:

[...]

II – auxiliar os tribunais na criação de Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NatJus), constituídos de profissionais da saúde, responsáveis por elaborar notas técnicas baseadas em evidências científicas de eficácia, acurácia, efetividade e segurança, observando-se, na sua criação, o disposto no § 2º do art. 156 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 2-5).

p. 2-5), com supervisão de suas atividades pela coordenadoria dos Comitês Estaduais de Saúde. Evidente, portanto, que a temática da saúde continuou em voga no Judiciário mesmo após a criação dos NATJUS em 2016, a exemplo da instituição, em 2023, do Prêmio “Justiça & Saúde do CNJ”, criado como um mecanismo de divulgação dos projetos bem-sucedidos no âmbito das demandas judiciais em saúde (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

No âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o NATJUS-DF foi instituído em junho de 2018, por meio da Portaria nº 1.170, do Gabinete da Presidência do TJDF. Na oportunidade, o TJDF levou em consideração as Resoluções nº 107 e 238 do CNJ, e ressaltou o “elevado número de litígios que envolvem o direito à saúde, bem como o impacto sobre as políticas de saúde e o orçamento do setor” (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2018, p. 5).

O NATJUS-DF foi instituído com o objetivo de prestar informações que possam subsidiar as decisões dos magistrados a respeito de questões relativas à saúde, em especial junto ao SUS. Ficou estabelecida a seguinte competência para o órgão:

Art. 3º. Compete ao Núcleo de Apoio Técnico:

I - subsidiar magistrados, sempre que consultado, com a elaboração de pareceres e notas técnicas acerca de medicação, insumo, tratamento ou prescrição médica discutida em processo judicial;

II - efetuar, bimestralmente, levantamento estatístico das consultas realizadas para fins de informação ao Comitê Executivo Distrital de Saúde;

III - propor medidas voltadas à redução dos litígios que envolvem direito à saúde, encaminhando-as ao Comitê Executivo Distrital de Saúde.

Parágrafo Único - Não se incluem na competência do NATJUS a realização de perícia médica, o cumprimento de ordem judicial e o acompanhamento de ações judiciais (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2018, p. 5).

A Portaria nº 1.170, além de instituir e atribuir competência ao órgão, também dispôs sobre a composição do NATJUS-DF e os mecanismos de solicitação de consulta (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2018, p. 5). Em 2021, foi alterada a portaria que instituiu o NATJUS-DF, por meio da Portaria nº 2.122. Com o advento da plataforma PJe, a requisição de notas técnicas passou a ser feita nos próprios autos na plataforma, que são, posteriormente, encaminhados ao NATJUS-DF para análise (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2021b, p. 4).

Além disso, as regras de composição do órgão foram ajustadas, de modo que os profissionais médicos do quadro do TJDF passaram a compor o NATJUS-DF, sob a supervisão do Coordenador do Comitê Executivo Distrital de Saúde. Ficou fixado, ainda, o prazo de cinco dias úteis para que o NATJUS-DF encaminhe os pareceres

técnicos após solicitação. Para solicitações urgentes, o NATJUS-DF responderia em até quarenta e oito horas (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2021a, p. 4).

Por fim, em 2023, por meio da Portaria nº 1.770, foi finalizado o desenho atual da composição do NATJUS-DF. O órgão ainda é composto por profissionais do quadro do TJDF, mas não apenas médicos, integrando outros profissionais da saúde. A composição atual conta com nove médicos e um enfermeiro indicados pela Secretaria da Saúde, a ser ajustada a depender da demanda. O órgão ainda tem o suporte administrativo de dois servidores do TJDF. Ainda no mesmo ato normativo, foi revogada a disposição de que o NATJUS-DF responderia solicitações urgentes em até quarenta e oito horas. Assim, desde julho de 2023, o NATJUS-DF possui cinco dias úteis de prazo para responder a qualquer requerimento de nota técnica (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2023a, p. 5).

Conforme se infere dos atos normativos que instituíram o órgão e se confirma ao estudar o entendimento do TJDF⁹, a requisição de nota técnica ao NATJUS-DF é uma mera faculdade do magistrado, não constituindo obrigação. Apesar disso, é amplamente recomendado que o magistrado consulte o órgão *expert*, à luz da própria razão de ser do NATJUS-DF, ainda que seja incontroverso, especialmente na jurisprudência, que o NATJUS não vincula a decisão do magistrado, constituindo apenas mais um elemento dentre todo o conjunto probatório que será analisado para a prolação de sentença, e que pode não prevalecer na decisão¹⁰.

9 A título de exemplo, em 2021, a Quinta Turma Cível do TJDF exarou o entendimento de que “o encaminhamento dos autos ao NATJUS - Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário - constitui faculdade do julgador, que, outrossim, não está necessariamente vinculado ao parecer desse órgão, devendo analisar o conjunto probatório a fim de buscar a solução mais justa e efetiva para a controvérsia” (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2021a); e a Terceira Turma Cível do mesmo tribunal consignou que “em que pese haver entendimento de que a consulta ao NATJUS é mera faculdade do magistrado, é indispensável observar a Recomendação CNJ 92/2021, a qual, embora trate do contexto da pandemia, guarda orientações e esclarecimentos quanto ao impacto das decisões judiciais, no orçamento e no funcionamento do SUS, além de conferir destaque ao e-NatJus no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro para o auxílio técnico dos magistrados” (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2022a).

10 Alguns exemplos são o entendimento da Sexta Turma Cível do TJDF: “cumpre salientar que as notas técnicas do NATJUS são de grande relevância nas demandas que pleiteiam tratamento de saúde, porém não vinculam em absoluto as decisões judiciais e às suas conclusões, que apreciará as provas dos autos num contexto amplo, indicando a sua fundamentação as razões da formação de seu convencimento” (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2023b) e o entendimento da Quarta Turma Cível do Tribunal: “A nota técnica do Natjus não pode se sobrepor à robusta prova coligida aos autos, sobretudo se a nota técnica desfavorável fora emitida por falta da análise de documentos que deveriam ter sido enviados pela agravante, pessoa idosa, àquele setor” (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2023c).

Feita a devida contextualização sobre a origem e razão de ser do NATJUS-DF, bem como a explicação de sua atuação, em termos prático-processuais, nas demandas em saúde, para que a análise proposta no presente trabalho seja concluída com a devida carga técnica, nas páginas seguintes, serão expostas questões de epistemologia da prova, valoração da prova e teoria da prova num geral que auxiliarão na compreensão dos fenômenos provocados pelas notas técnicas do NATJUS-DF.

3. TEORIA DA PROVA E A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A análise proposta no presente trabalho exige, ainda, reflexões básicas em teoria da prova, tais como o conceito de prova, os mecanismos de valoração da prova que podem ser utilizados pelo Judiciário e os atributos que tornam uma prova confiável.

O conceito de prova, ao longo da história do direito, foi definido de diversas formas, a depender do momento histórico e do doutrinador se aventurando a defini-lo. Isso porque o direito é firmemente dependente das questões de fato ocorridas para além do universo jurídico, e o processo para uma reconstrução verídica, segura e incontroversa desses fatos é temática controversa e complexa (Greco, 2004, p. 213-214).

Nesse mesmo sentido, se destaca a discussão sobre o nível de exigência do conceito de prova. Uma prova de um fato para o cotidiano, por exemplo, tem um limite de aceitabilidade menos rígido que uma prova processual, que deve produzir efeitos jurídicos com segurança e confiabilidade. A prova processual quando se discute direitos subjetivos indisponíveis, como o direito à saúde, discutido neste trabalho, deve considerar um conceito de prova ainda mais rígido, que aproxime ainda mais a prova da realidade dos fatos e confira ainda mais segurança a debates sobre questões sensíveis (Greco, 2004, p. 215-216).

Em seus estudos a respeito dos diversos conceitos e definições de prova ao longo da história humana e do direito, Leonardo Greco (2004, p. 258-259) enfatiza a função social da prova como instrumento para a busca e apuração da verdade. A prova instrumentaliza a verdade tanto no processo civil quanto no processo penal, servindo a sua função até mesmo fora do campo do direito, enquanto instrumento de reconstrução de fatos (Greco, 2004, p. 259).

Nessa senda, a definição da prova seria encabeçada pelo seu elemento funcional de apuração da verdade, em uma concepção meta-jurídica. Isso porque a ideia do convencimento do magistrado como função da prova favorece o arbítrio dos magistrados e suaviza as linhas limitadoras da tomada de decisão pelo operador do direito. A concepção meta-jurídica, por sua vez, permite a interdisciplinaridade na construção da prova, com julgamentos objetivos e racionais, pautados nas mais

diversas áreas do conhecimento humano que possuem contribuir ao alcance da verdade no caso concreto (Greco, 2004, p. 259-260).

No rito ordinário do processo civil brasileiro, definido no Código de Processo Civil, as provas têm espaço nas mais diversas etapas processuais, a exemplo da prova documental, que é apresentada na fase postulatória (anexa à petição inicial ou à contestação). Contudo, a maior parte da atividade probatória se concentra na fase instrutória do processo, após o saneamento do processo.

Considerando o artigo 369 do CPC¹¹ (Brasil, 2015), as partes têm o direito de se valer de todos os meios legítimos e legalmente autorizados para provar os fatos alegados. A prova produzida, portanto, tem a função de influenciar a convicção do magistrado acerca dos fatos alegados (Júnior, 2024, p. 496), função essa que é ressaltada por Greco em seus estudos. O dispositivo mencionado utiliza a expressão “provar a verdade dos fatos”, em diálogo com o conceito de prova explicitado por Greco. No artigo 378¹² (Brasil, 2015), fica expressa e reforçada essa ideia de que, conforme os conceitos de prova elucidados por Greco, o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro e da coletividade com a prova é a busca e a descoberta da verdade¹³. Conforme elucidada Humberto Theodoro Júnior:

A realização da justiça é um dos objetivos primaciais do Estado moderno. O poder de promovê-la inscreve-se entre os atributos da soberania. Acima dos interesses particulares das partes, há um interesse superior, de ordem pública, na justa composição da lide e na prevalência da vontade concreta da lei, como desígnios indissociáveis do ideal da manutenção da paz social e do império da ordem jurídica. É por esta razão que a autoridade do juiz é reforçada pelos Códigos atuais, naquilo que se refere à pesquisa da verdade real. E para todo o cidadão surge, como um princípio de direito público, o *dever de colaborar com o Poder Judiciário na busca da verdade*. Trata-se de uma sujeição que atinge não apenas as partes, mas todos que tenham entrado em contato com os fatos relevantes para a solução do litígio (Júnior, 2024, p. 509).

Salvo disposição especial, o requerimento das provas que a parte deseja que sejam produzidas deverá ser realizado na sua primeira manifestação nos autos

11 “Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz” (Brasil, 2015).

12 “Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade” (Brasil, 2015).

13 Cumpre ressaltar que esse dever de colaboração não prejudica o direito da parte de não produzir prova contra si mesma, expresso no artigo 379 do CPC:

“Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III - praticar o ato que lhe for determinado” (Brasil, 2015).

(petição inicial e contestação), com especificação da modalidade de prova (pericial, testemunhal etc.). A decisão admissão das provas requeridas deve ser bem fundamentada e é parte da decisão de saneamento do processo. É importante que se preze pela eficiência e duração razoável do processo, de modo que providências protelatórias ou desnecessárias podem ser indeferidas¹⁴. Além disso, o magistrado pode determinar, de ofício, a produção de provas que entenda necessárias para o deslinde da controvérsia, independentemente de requerimento o que reflete a liberdade do magistrado no domínio da prova e na formação do convencimento (Júnior, 2024, p. 498).

Eventualmente, o magistrado prosseguirá à análise das provas produzidas, tomada de decisão e fundamentação de seu convencimento a respeito dos fatos que restaram ou não provados. Isso significa que o magistrado tem liberdade de convencimento, mas não pode atuar de forma arbitrária. O artigo 371 do CPC¹⁵, que reflete essa liberdade, transparece ainda o princípio da aquisição da prova pelo processo, que estabelece que o autor da iniciativa de produzir uma prova não influencia a parcialidade da prova, sendo pouco ou nada relevante na análise do magistrado (Júnior, 2024, p. 499).

O magistrado analisará as provas sob a ótica das regras de experiência técnica e experiência comum, conforme determina o artigo 375 do CPC¹⁶. Humberto Theodoro Júnior (2024, p. 507) destaca, entretanto, que a experiência comum e técnica não se confunde com a experiência pessoal do magistrado, que não pode ser utilizada para fundamentar decisões, em razão de violar a imparcialidade e o contraditório. A experiência seria um conhecimento de domínio público, que é empírica (experiência comum) ou cientificamente (experiência técnica) absorvido, compreendido e constitui patrimônio da sociedade. A experiência técnica também se limita à experiência

14 Um exemplo do compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a duração razoável do processo e a não execução de diligências desnecessárias está na regra do artigo 374 do CPC, que determina que “não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade” (Brasil, 2015).

15 “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” (Brasil, 2015).

16 “Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial” (Brasil, 2015).

jurídica, de modo que eventuais conhecimentos técnicos alheios ao âmbito jurídico devem ser submetidos a prova pericial, ainda que o magistrado também os detenha, como forma de apreço ao contraditório e à imparcialidade.

Especificamente em relação à prova documental, o CPC tem uma série de disposições acerca do valor probante dos documentos, sejam eles documentos públicos, particulares, cópias ou reproduções de documento. Dessa forma, a valoração da prova é guiada por regras positivadas, porém não é limitada, sendo de discricionariedade do magistrado.

Para além disso, o CPC define que os documentos devem ser apresentados pelas partes na primeira oportunidade de manifestação (petição inicial ou contestação)¹⁷, à exceção de documentos novos, que são aqueles que fazem prova a respeito de fatos ocorridos após a apresentação de documentos, se tornaram conhecidos ou acessíveis após a oportunidade ou contrapõem documentos produzidos nos autos processuais¹⁸. Essa regra visa, principalmente, evitar a ocultação maliciosa de provas, porém entende-se que, sem o dolo de ocultar documentos para surpreender o magistrado, é possível a juntada da documentação após a apresentação da inicial e da contestação. Ainda que os documentos sejam juntados posteriormente, o CPC determina a oitiva da parte contrária, independentemente do caso, prezando pelo contraditório, que, caso não observado, enseja a nulidade da decisão¹⁹. A manifestação da parte contra quem foi produzida a prova é tão indispensável que ficou facultada ao magistrado a dilação do prazo para

17 “Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes” (Brasil, 2015).

18 Definição constante no artigo 435 do CPC:

“Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º” (Brasil, 2015).

19 “Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

§ 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação” (Brasil, 2015).

manifestação, quando exigido pela complexidade da prova documental (Júnior, 2024, p. 547-550).

A respeito do papel da prova no processo judicial, Jordi Ferrer-Beltrán (2023, p. 61) apresenta três momentos da atividade probatória: a composição dos elementos de juízo que fundamentarão a decisão, a valoração dos elementos de juízo formados e a tomada de decisão propriamente dita.

O primeiro momento da atividade probatória já revela, de pronto, que a prova jurídica admitida no processo é, via de regra, o único elemento de juízo capaz de influir na decisão do magistrado. Em razão dessa especificidade, são observados critérios de admissão da prova nos autos processuais. O critério geral, de caráter epistêmico, é o da relevância da prova para o caso concreto; ou seja, para ser admitida no processo, a prova deve agregar alguma informação relevante para a decisão que será tomada pelo magistrado, confirmando ou refutando alguma afirmação ou hipótese fática apresentada nos autos. Alguns outros critérios são a tempestividade de apresentação da prova, o exercício do contraditório e o respeito aos direitos fundamentais no processo de produção da prova. Nesse primeiro momento, portanto, são utilizados os critérios gerais e subsidiários de admissão da prova para formatar o quadro de elementos de juízo que ditará o ritmo do processo até o momento da tomada de decisão (Ferrer-Beltrán, 2023, p. 62-64).

Na mesma linha de Greco, Ferrer-Beltrán (2023, p. 100), defende que a finalidade da atividade probatória é a descoberta da verdade. A partir dessa perspectiva, são analisados os níveis de rigidez da racionalidade em cada momento da atividade probatória. O primeiro momento, de composição do conjunto de elementos de juízo que serão utilizados para a tomada de decisão, é, idealmente, regido pelo princípio da riqueza do conjunto. Ou seja, é importante que o processo probatório seja idealizado para permitir que a maior quantidade de provas importantes seja juntada aos autos, enriquecendo o conjunto de elementos de juízo. Esse desenho permitiria a diminuição dos erros do juízo. Por isso, a proposta defendida por Ferrer-Beltrán (2023, p. 101-103) e outros autores clássicos é a de utilização do critério de relevância como o único requisito de admissão da prova, optando sempre pela admissão em casos de dúvida quanto à relevância.

Essa proposta, contudo, não prega um critério pleno e incontornável, podendo haver exceções racionais e epistemicamente justificadas. Apesar de essa proposta não

ser adotada sem exceção pelo ordenamento jurídico brasileiro, as regras de exclusão definidas pelo CPC se justificam racionalmente. Por exemplo, a proibição de apresentação de documentos tardiamente, quando estes eram de disponíveis anteriormente, se justifica racionalmente, para a prevenção do abuso do desequilíbrio de informação para obtenção de vantagem ilegal. Além disso, o critério se justifica epistemicamente por, de todo modo, servir ao propósito de enriquecimento do conjunto de elementos de juízo na primeira oportunidade possível, por incentivar a parte a juntar as provas em sua primeira manifestação nos autos. Outros exemplos de regras de exclusão justificadas são o privilégio do sigilo²⁰ e a exclusão de prova supérflua²¹, que tem o intuito de prevenir a confusão causada pelo excesso de informação (Ferrer-Beltrán, 2023, p. 103-111).

A fim de proteger outros princípios do Estado, vários ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro, estabelecem regras de admissibilidade da prova, a serem aplicadas após a avaliação da relevância, que protegem segredos de Estado, o direito à privacidade, a duração razoável do processo, entre outros princípios tão essenciais para o ordenamento quanto o próprio conhecimento da verdade. Essas são regras que não se justificam racionalmente pela finalidade da atividade probatória, mas por outras óticas, a depender do direito ou do bem protegido. Portanto, muitas vezes, o legislador tem de sopesar as finalidades do processo judicial e empobrecer o valor epistêmico do conjunto de elementos do juízo em prol de outras proteções, impedindo a admissão de provas que ferem algum dos princípios do Estado²².

Formado o conjunto dos elementos de juízo, com a causa preparada para julgamento, se inicia o segundo momento, no qual os elementos de juízo são valorados. O ordenamento jurídico brasileiro se fundamenta na livre valoração da prova, de modo que a valoração deve ser feita analisando o nível de robustez e

20 Ferrer-Beltrán (2023, p. 107-108) dá o exemplo do privilégio que jornalistas podem ter de não serem obrigados a revelar suas fontes de informações. Apesar de o conjunto de elementos de juízo ser empobrecido pela ausência das fontes da informação, essa proteção às fontes incentiva que os detentores de informação repassem esses dados aos jornalistas, tornando público um número maior de informações interessantes ao Judiciário e, no espectro amplo, enriquecendo futuros conjuntos de elementos de juízo.

21 Ferrer-Beltrán (2023, p. 113) ressalva que provas redundantes nem sempre serão supérfluas, já que pode ser relevante para o caso concreto juntar elementos que confirmem ou refutem determinada hipótese. Para a avaliação da prova supérflua, é necessário avaliar o ponto de equilíbrio a partir do qual as provas redundantes passam a ter um grau muito baixo de contribuição para a hipótese que se busca confirmar ou refutar. Feita essa avaliação, a exclusão da prova supérflua seria epistemicamente justificada.

22 É o caso, por exemplo, das regras de inviolabilidade da correspondência e exclusão da prova ilícita.

confirmação que cada elemento de juízo, individual e contextualizadamente, fornece a cada uma das hipóteses conflitantes nos autos (Ferrer-Beltrán, 2023, p. 67-68).

Apesar da análise prévia da relevância da prova, realizada no primeiro momento da atividade probatória, é no segundo momento que se concentra a valoração da prova. A metodologia de valoração deve seguir alguns conceitos básicos de probabilidade, e pode ser construída de diversas formas, em razão dos diversos modos de processamento da informação (Ferrer-Beltrán, 2023, p. 133-138).

Desse modo, o momento de valoração sempre produz resultados contextualizados dentro dos elementos de juízo, mas que apenas são livres no sentido de não serem pré-definidos normativamente, o que não significa que não existem moldura e limitações a serem atendidas. Isso porque a valoração livre da prova se submete aos contornos lógicos e racionais para a análise dos elementos de juízo. É nesse momento da atividade probatória, portanto, que prevalece seu maior valor: a busca pela verdade (Ferrer-Beltrán, 2023, p. 68-69).

O terceiro e último momento da atividade probatória é o momento da tomada de decisão acerca dos fatos a partir da valoração realizada. É dizer que o magistrado deve se debruçar sobre os graus de robustez e confirmação auferidos anteriormente para decidir se determinada hipótese será ou não considerada provada. Isso é feito a partir da adoção de um *standard* de prova, isto é, um critério mínimo para que uma hipótese seja considerada provada. No âmbito civil, que é o âmbito de discussão do presente trabalho, apresenta-se frequentemente o *standard* da prevalência; ou seja, uma hipótese é considerada provada quando seu grau de confirmação auferido é superior ao grau de confirmação auferido para a hipótese conflitante (Ferrer-Beltrán, 2023, p. 70-71).

A escolha do *standard* de prova, contudo, se baseia nos valores do ordenamento jurídico, de modo que, no direito penal, em que se discute o direito fundamental à liberdade, tende a vigorar o *standard* da ausência de dúvida, a partir do qual a hipótese só é considerada confirmada quando o grau de confirmação auferido ultrapassa qualquer dúvida razoável. Conforme mencionado, sabe-se que o *standard* de prova deve ser mais rígido para os direitos fundamentais (Ferrer-Beltrán, 2023, p. 71).

Nesse sentido, e considerando a natureza das ações analisadas no presente trabalho, cabe mencionar as considerações de Ferrer-Beltrán (2023, p. 71-72) a

respeito da incorporação de provas científicas nos autos processuais. A peculiaridade ressaltada é a de que uma prova de caráter científico exige para sua produção a adoção de *standards* de prova do campo científico, e não jurídico. Assim sendo, o *standard* aplicado sobre a prova científica permitirá a declaração de comprovação científica de uma hipótese, nada determinando a respeito do campo jurídico. É possível, portanto, a ocorrência de um fenômeno de incompatibilidade entre o *standard* científico e o *standard* jurídico, de modo que um elemento pode não ser suficiente para comprovar cientificamente uma hipótese, mas pode ser mais que suficiente para comprovar juridicamente a hipótese (Ferrer-Beltrán, 2023, p. 71-72).

Para a concretização bem fundamentada da análise proposta nesta pesquisa, é necessário compreender também no que consiste um documento e, por consequência, a prova documental. Tradicionalmente, a ideia de documento é percebida como uma representação material, manufaturada pelo ser humano, de uma manifestação de pensamento, que aumenta a durabilidade da manifestação e proporciona conhecimento (Ramos, 2023, p. 38-39).

Essa definição liderou os pensamentos a respeito da teoria da prova na primeira metade do século XX, especialmente nas visões dos juristas Giuseppe Chiovenda e Francesco Carnelutti. Nesse momento, era reconhecida a possibilidade de existência de prova documental em formatos além do formato escrito em papel, ainda que essa última fosse modalidade predominante (Ramos, 2023, p. 29-31).

Nas décadas que se passaram, se popularizaram cada vez mais as modalidades de documento não escritas em papel, tais como as fotografias, vídeos, *fax*, *e-mails* e mensagens de celular. Ainda assim, os documentos seguiram sendo considerados reproduções acuradas que carregavam um único sentido, de modo que a interpretação do documento consistiria meramente em um processo de descoberta do sentido que aquele documento, univocamente, carrega, independentemente do interpretador (Ramos, 2023, p. 31-32).

Na segunda metade do século XX, estudos de linguística e semiótica alteraram a forma de apreciação dos documentos e seus sentidos, revolucionando a ideia de que a interpretação é uma mera descoberta de sentidos que já estão inseridos nos documentos. A partir dessa ideia, a interpretação passa a ser enxergada de forma mais complexa e diversificada, o que teve seus reflexos para o direito (Ramos, 2023, p. 32-34).

Em geral, o documento foi (e, de certo modo, ainda é) extremamente valorizado como fonte de conhecimento da realidade dos fatos, ainda que nem sempre conduza a conclusões que condizem com a realidade. Isso se dá devido ao fato de o documento representar manifestações com permanência, porquanto não se extingue tão facilmente quanto, por exemplo, um testemunho, e não se sujeita a elementos subjetivos para conservação; e com imediatismo, pois traduz a manifestação representada diretamente em objeto material, sem necessidade de qualquer intermediário (Ramos, 2023, p. 39-40).

Considerando essas características, e adaptando o conceito de documento para abranger as novidades interpretativas e inovações tecnológicas que expandiram o documento para além do escrito (como, por exemplo, a fotografia), se pode definir, atualmente, o documento como uma representação duradoura e feita em linguagem estável, que torne conhecido um fato ocorrido ou um pensamento manifestado na realidade (Ramos, 2023, p. 42).

A prova documental, por sua vez, é prova que enseja em representação imediata de um fato, que não necessita de provas ou documentos intermediários para se fazer entender. Diverge, contudo, da prova documentada, que consiste, basicamente, em uma “redução a termo” de uma prova, a exemplo de um depoimento testemunhal registrado em ata (Ramos, 2023, p. 42-44).

Considerando o caráter das provas analisadas no presente trabalho, importa saber, ainda, a respeito do conteúdo testemunhal emitido por *expert*. Primeiramente, há conteúdo testemunhal sempre que uma pessoa, através de um ato de comunicação de qualquer sorte, faz uma afirmação a respeito de um estado de coisas. Assim, é perfeitamente possível a verificação de conteúdo testemunhal em documentos e provas documentais (Ramos, 2023, p. 273-276).

É importante destacar que o *expert*, ou especialista, emite seu testemunho imbuído de reconhecimentos de trabalhos científicos e conhecimentos prévios, emanando confiança para desempenhar as análises necessárias em sua área de atuação. Contudo, este não é fundamento suficiente para que se considere inquestionável o testemunho do *expert*. O testemunho do *expert* deve ser analisado pelo magistrado em atenção aos limites metodológicos de obtenção do conhecimento transmitido pelo documento. Assim, não existe justificativa, do ponto de vista da teoria da prova, para que o conteúdo testemunhal produzido por *expert* seja considerado de

elevado nível epistêmico em relação aos demais elementos de prova (Ramos, 2023, p. 277-280).

Tendo em vista o caráter de representação da prova, a confiança é tema muito explorado em estudos epistemológicos e de teoria da prova. O conceito de confiança, da perspectiva funcional, pode ser definido como a aceitação de uma vulnerabilidade, enquanto, da perspectiva relacional, pode se traduzir na especificidade da autoridade da pessoa confiada para um tema específico, quando não necessariamente haveria confiança em relação a outra questão. A confiança pode, ainda, ser meramente pragmática, sem grandes investigações, ou epistêmica, revestida da investigação racional baseada em evidências (Ramos, 2023, p. 110-116).

Todavia, a distinção mais relevante para o escopo desta pesquisa é a diferenciação entre confiança e confiabilidade. A confiança, *strictu sensu*, é o estado subjetivo de confiar, que não exige evidências, enquanto a confiabilidade é o estado objetivo de confiar, com necessidade de justificação epistêmica. O presente trabalho se dedica, fundamentado nessa distinção, a analisar a confiança e a confiabilidade da prova produzida pelo NATJUS; ou seja, serão analisados o grau de confiança sem evidências atribuído a essas provas pelo magistrado, e a existência de evidências que confirmam confiabilidade às provas em questão. Na atividade probatória, o empreendimento processual de busca pela verdade importa a confiança epistêmica, baseada em evidências, que se traduz na confiabilidade da prova (Ramos, 2023, p. 110-121).

4. ESTRUTURA DAS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELO NATJUS-DF

De início, vale relatar que esta pesquisa e a análise dos processos que fizeram parte de seu escopo destacou a padronização de formato, método e elaboração das notas técnicas acostadas aos autos dos processos que tramitam no TJDF. Assim, para melhor compreensão da participação da nota técnica no resultado da demanda que tramita no TJDF e seu processo de produção como prova, as próximas páginas se dedicarão a uma exposição dos aspectos estruturais das notas técnicas emitidas pelo NATJUS-DF.

Para isso, será utilizada como objeto de demonstração a nota técnica emitida no processo nº 0706130-07.2021.8.07.0018, a mais recente localizada no sítio eletrônico do TJDF (Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário do Distrito Federal, 2021), que versa sobre o uso dos medicamentos aripiprazol e escitalopram para o tratamento de transtorno depressivo. Cabe ressaltar, contudo, que o referido processo não foi objeto da análise que ocupará o capítulo seguinte, no qual se buscou avaliar o papel das notas técnicas no resultado das demandas.

Na primeira página, é feita a identificação do órgão emissor da nota técnica e do tribunal ao qual é vinculado. O título do documento é composto pelo tratamento pleiteado e o diagnóstico do paciente, facilitando pesquisas para referência futura em casos semelhantes. Há uma descrição dos dados do processo, dados do paciente e seu diagnóstico.

Em seguida, em construção semelhante a uma decisão judicial, a nota técnica traz um “relatório”, um resumo da história clínica do paciente, dos quadros apresentados, tratamentos indicados e resultados obtidos ao longo de seu acompanhamento, com base nos documentos juntados aos autos pelo próprio paciente (Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário do Distrito Federal, 2021, p. 1-3).

A segunda parte da nota técnica se dedica a identificar o medicamento ou tratamento solicitado, a posologia, o princípio ativo, a forma de administração e seu registro na ANVISA. O registro dos medicamentos perante a ANVISA é relevante para se saber se a medicação já passou por curadorias de qualidade, segurança e eficácia perante a autoridade reguladora competente no Brasil. Desse modo, todos os medicamentos amplamente comercializados no Brasil têm sua documentação administrativa e técnico-científica devidamente analisada pelo órgão responsável pela vigilância sanitária (ANVISA, 2018).

A nota técnica analisa, ainda, se a indicação feita para a parte autora está em conformidade com as indicações do medicamento aprovadas pela ANVISA – ou seja, se o paciente tem diagnóstico de enfermidade que se é tratada com aquele medicamento (Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário do Distrito Federal, 2021, p. 3-4).

Ainda na mesma parte do documento, o NATJUS-DF analisa a previsão do medicamento para o tratamento da enfermidade no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde. Os PCDT são guias para o diagnóstico de uma enfermidade, para a prescrição de tratamentos apropriados, recomendações de posologia e outras diretrizes clínicas, como métodos de acompanhamento de resultados dos tratamentos. Esses guias são desenvolvidos para que sejam adotados pelos profissionais do SUS, e elaborados pelo Ministério da Saúde. Nesse sentido, essa análise é mais uma análise de adequabilidade do tratamento pleiteado para o diagnóstico do paciente (Ministério da Saúde, 2024a).

Algumas outras informações a respeito do medicamento pleiteado são coletadas, como a disponibilidade pelo SUS, que viabilizaria a solução da demanda por meios administrativos, a existência de opções semelhantes e uma estimativa de custo do medicamento e do custo anual do tratamento (Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário do Distrito Federal, 2021, p. 4-6).

Na terceira parte da nota técnica, o NATJUS-DF se volta a coletar informações sobre a eficácia e a segurança do tratamento, fazendo apresentações detalhadas sobre o diagnóstico e o tratamento analisados, apresentando estudos, pesquisas e conteúdo produzido no âmbito da pesquisa científica para embasar as conclusões. É o momento no qual é apresentada a existência (ou não) de evidências científicas que validem o tratamento pleiteado, bem como a segurança do medicamento para a situação clínica do paciente.

Nos tópicos seguintes, a nota técnica aponta os resultados esperados com o sucesso do tratamento, caso este venha a ser realizado (Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário do Distrito Federal, 2021, p. 6-20).

O NATJUS-DF aprecia, ainda, a existência de avaliação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, a fim de levar seu parecer sobre a viabilidade de incorporação do medicamento ao SUS em consideração no momento da

elaboração da nota (Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário do Distrito Federal, 2021, p. 20-21).

A CONITEC é um órgão criado pela Lei nº 12.401, de 2011²³, para, entre outras atribuições, auxiliar o Ministério da Saúde na tomada de decisões sobre a incorporação, remoção ou alteração de tratamentos e tecnologias disponibilizadas pelo SUS. Desse modo, a CONITEC faz uma análise de efetividade, segurança e viabilidade de custo das tecnologias, para avaliação de possibilidade e vantajosidade de incorporação do tratamento ou tecnologia pelo SUS, a fim de que seja disponibilizado no âmbito do sistema público de saúde (Ministério da Saúde, 2024b). Essa análise é consultada e aproveitada pelo NATJUS-DF, sendo, muitas vezes, decisiva para o parecer final da nota técnica, em especial no que tange ao custo-efetividade, que é a ressalva mais comum levantada nas notas técnicas.

Em seguida, o órgão considera e expõe pareceres de agências internacionais que atuam na avaliação de tecnologias em saúde, a fim de dar maior robustez ao arcabouço clínico e científico do documento, se respaldando em órgãos de competência e preocupações similares. A título de exemplo, na nota analisada, são mencionadas avaliações feitas por agências britânicas, espanholas e francesas (Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário do Distrito Federal, 2021, p. 21-24).

O documento é finalizado com uma conclusão que sintetiza os motivos para o parecer a respeito da demanda, que é emitido logo após, com o uso de terminologias como “favorável”, “não favorável” e “justificada com ressalvas”, dentre os quais “não favorável” expressa a opinião pela improcedência da ação e “favorável” manifesta o entendimento pela procedência e pelo fornecimento do medicamento analisado. Caso

23 “Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.” (Brasil, 2011).

tenha sido pleiteado mais de um tratamento, como é o caso do exemplo analisado, a nota técnica apresenta conclusões individualizadas sobre os tratamentos (Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário do Distrito Federal, 2021, p. 24-27).

A parte final da nota técnica também conta com um parecer sobre a robustez e qualidade metodológica das evidências científicas de resultado e segurança do tratamento, e um parecer sobre a classificação do caso como urgência ou emergência médica (Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário do Distrito Federal, 2021, p. 24-28).

Por fim, as últimas páginas do documento apresentam todas as pesquisas, laudos e relatórios que serviram de referência para a construção da nota técnica. Desse modo, o documento apresenta uma estrutura de tópicos que segue o seguinte molde (com eventuais alterações de pouco impacto no conteúdo):

- Processo: [...]
- Vara/Serventia: [...]
- 1. PACIENTE:
 - 1.1. Nome: [...]
 - 1.2. Data de nascimento: [...]
 - 1.3. Sexo: [...]
 - 1.4. Diagnóstico: [...]
 - 1.5. Meios confirmatórios do diagnóstico já realizados: [...]
 - 1.6. Resumo da história clínica: [...]
- 2. DESCRIÇÃO DA TECNOLOGIA
 - 2.1. Tipo da Tecnologia: [...]
 - 2.2. Princípio Ativo: [...]
 - 2.3. Via de administração: [...]
 - 2.4. Posologia: [...]
 - 2.5. Registro na ANVISA? [...]
 - 2.6. Situação do registro: [...]
 - 2.7. Indicação em conformidade com a aprovada no registro? [...]
 - 2.8. Oncológico? [...]
 - 2.9. Previsto em PCDT do Ministério da Saúde para a situação clínica do demandante? [...]
 - 2.10. O medicamento, procedimento ou produto está disponível no SUS? [...]
 - 2.11. Descrever as opções disponíveis no SUS/Saúde Suplementar: [...]
 - 2.12. Em caso de medicamento, descrever se existe genérico ou similar: [...]
 - 2.13. Custo da tecnologia (DF – ICMS 17%): [...]
 - 2.14. Fonte de custo da tecnologia: [...]
- 3. EVIDÊNCIAS SOBRE A EFICÁCIA E SEGURANÇA DA TECNOLOGIA:
 - 3.1. Sobre a Depressão [...]
 - 3.2. Sobre o tratamento geral [...]
 - 3.3. Sobre o medicamento [...]
 - 3.4. Sobre a eficácia e segurança dos antidepressivos [...]
- 4. BENEFÍCIO/EFEITO/RESULTADO ESPERADO DA TECNOLOGIA: [...]
- 5. RECOMENDAÇÕES DA CONITEC PARA A SITUAÇÃO CLÍNICA DO DEMANDANTE: [...]
- 6. AVALIAÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS E AGÊNCIAS INTERNACIONAIS DE AVALIAÇÃO DE TECNOLOGIAS EM SAÚDE [...]
- 7. CONCLUSÕES [...]
- 8. Há evidências científicas? [...]
- 9. Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM [...]
- 10. Referências bibliográficas: [...]

(Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário do Distrito Federal, 2021, p. 1-33).

Com o entendimento a respeito dos aspectos estruturais das notas técnicas emitidas pelo NATJUS-DF construído ao longo deste capítulo, será possível realizar uma análise mais informada e profunda dos aspectos estruturais e de conteúdo que influenciam em sua confiabilidade, do ponto de vista da teoria da prova. Ainda, foi verificada a forma de pesquisa e o nível de análise dos autos processuais pelo órgão, o que possibilitará apontar os acertos e pontos fracos dos pareceres do ponto de vista da prova processual.

5. MÉTODO DE PESQUISA

Para responder às perguntas levantadas, foram analisadas, quantitativamente, ações ajuizadas no segundo semestre de 2023 na jurisdição distrital do Distrito Federal, a fim de traçar o perfil dessas demandas e da aderência dos magistrados às conclusões do NATJUS-DF. Nesse ínterim, foram filtradas todas as ações com as características expostas na Tabela 1.

Tabela 1 – Filtros de ações para análise

Ações distribuídas à 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF;
Ações que foram ajuizadas no período entre 1º de julho de 2023 e 31 de dezembro de 2023 (na classe Procedimento Comum Cível);
Ações que foram ajuizadas em face do Distrito Federal;
Ações que possuíam como assunto registrado o pedido de fornecimento de medicamentos não-padronizados;
Ações que contaram com a atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal para prestar assistência ao autor.

Fonte: Elaborada pela autora (2024).

As ações distribuídas à 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF foram selecionadas pois, conforme estipulado pelo art. 3º da Resolução 1 do TJDF, de 2 de fevereiro de 2022, a 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF possui competência para conhecer e promover os atos necessários para o processamento das ações ajuizadas a respeito do tema da saúde pública no DF, excepcionadas as ações de responsabilização civil, ações civis coletivas e ações de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do DF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2022b).

Essa foi uma competência atribuída à vara em 2019, que indica um aumento da demanda judicial em matéria de saúde no DF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2019). Desse modo, a 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF foi selecionada como critério de limitação do escopo da pesquisa por ter competência específica voltada ao processamento das ações que compõem o problema de pesquisa. Importa frisar que foram consideradas apenas as decisões, manifestações e movimentações processuais em primeira instância, ou seja, foram desconsideradas eventuais reformas de sentença ou decisão determinadas em segunda instância, bem como quaisquer mudanças do plano fático-probatório.

Quanto às ações que foram ajuizadas no período entre 1º de julho de 2023 e 31 de dezembro de 2023, em razão das limitações temporais e de capacidade de pesquisa, foram adotados marcos temporais iniciais e finais do escopo da pesquisa. Esse âmbito de pesquisa permitiu a coleta e análise de uma quantidade robusta de processos, bem como permitiu analisar minuciosamente o perfil de decisão da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF durante todo o segundo semestre do ano de 2023.

As ações que foram ajuizadas em face do Distrito Federal foram filtradas a fim de analisar a amostragem mais eficaz de processos possível. Isso porque o objeto do estudo são as ações judiciais de persecução de fornecimento de medicamentos e tratamentos aos cidadãos pelo poder público, de modo que as ações são ajuizadas em face de entes da administração pública direta, tais como a União e o Distrito Federal. Contudo, a competência da justiça distrital não abrange, por exemplo, o processamento e apreciação de causas em que a União figure no polo passivo²⁴.

Desse modo, com a intenção de evitar a análise de processos em que houve o declínio de competência em razão da presença da União como interessada no feito, que não forneceriam quaisquer informações sobre o padrão de decisão dos magistrados, serão analisadas apenas aquelas ações ajuizadas em face do DF. Vale ressaltar, contudo, que ainda assim foram verificados alguns processos em que houve declínio de competência.

Ações que possuem como assunto registrado no PJe o pedido de fornecimento de medicamentos “não-padronizados” foram escolhidas, ainda, com o foco na eficiência da presente pesquisa, e em atenção às limitações de capacidade de análise. Os tratamentos não padronizados são aqueles que não constam na Relação de Medicamentos do Distrito Federal para o tratamento de uma determinada enfermidade.

A Relação de Medicamentos reúne o rol dos medicamentos que são disponibilizados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, indicando informações sobre os tratamentos, a doenças para as quais os medicamentos são indicados e

24 “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (Brasil, 1988).

outras informações relevantes para os profissionais da saúde (Secretaria de Saúde do Distrito Federal, 2024).

Cumprе mencionar que foram analisados todos os processos registrados sob o assunto “não padronizados”, sem qualquer análise de aplicabilidade da categoria ao caso concreto. Desse modo, esta pesquisa não tem o objetivo de trazer qualquer enfoque sobre os medicamentos não padronizados, tendo esse critério servido apenas como um filtro quantitativo para a análise empírica.

Os processos que contaram com a atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal para prestar assistência ao autor, por sua vez, foram analisados pois a DPDF é a maior litigante em matéria de saúde no DF, com uma atuação de extrema relevância, tendo inclusive um núcleo especializado na atuação (Defensoria Pública do Distrito Federal, 2023). A DPDF é, há anos, a maior litigante do DF em matéria de saúde, tendo sido responsável pela condução de 95% dos processos que discutiram o tema na 2ª Vara de Fazenda Pública do TJDFT entre maio de 2005 e setembro de 2010 (Diniz; Machado; Penalva, 2014, p. 593), e tendo figurado no polo ativo de 315 casos pendentes na 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do TJDFT até 31 de março de 2024, disparando em primeiro lugar entre os maiores litigantes (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Além disso, as peças redigidas pela Defensoria Pública contam com um nível de uniformidade que permite uma análise mais equânime dos autos dos processos. Assim, esse filtro foi escolhido por facilitar o trabalho de quantificação enquanto permite que a maior amostra dos processos seja analisada. Nesse sentido, foram analisados os processos em que a petição inicial foi redigida pela DPDF.

Nesses parâmetros, foram filtradas 229 ações para análise. Em seguida, os autos de cada processo foram examinados e as seguintes informações foram documentadas, na medida em que eram aplicáveis, nos termos da Tabela 2.

Tabela 2 – Categorias de documentação de informações

-
- O medicamento pleiteado pelo autor;
 - O diagnóstico dado ao autor pelo profissional que acompanhou a situação clínica;
 - A existência ou tentativa de tratamento com recursos regularmente ofertados através do SUS;
 - A existência de pedido e a concessão de tutela antecipada para fornecimento do medicamento pleiteado;
 - A posição final da nota técnica emitida pelo NATJUS-DF;
 - Os argumentos que fundamentam o parecer dado pelo NATJUS-DF;

A classificação pelo NATJUS-DF da situação clínica do paciente como condição de urgência ou emergência médica;
A emissão de notas técnicas complementares pelo NATJUS-DF;
A existência de outros pareceres emitidos pelo NATJUS-DF acostados aos autos pelas partes;
O dispositivo da sentença prolatada e sua conformidade com o parecer emitido pelo NATJUS-DF;
Os fundamentos da sentença prolatada;
A informação de óbito da parte autora.

Fonte: Elaborada pela autora (2024).

A informação a respeito do medicamento pleiteado pelo autor foi obtida na primeira página das petições iniciais dos processos e, quando de difícil compreensão, nos títulos das notas técnicas apresentadas nos autos. Da mesma forma, o diagnóstico dado ao autor pelo profissional que acompanhou a situação clínica foi obtido na petição inicial. Quando de difícil identificação na inicial, a informação foi extraída do título das notas técnicas.

A existência ou tentativa de tratamento com recursos regularmente ofertados através do SUS, por sua vez, foi informação extraída da petição inicial e dos documentos médicos anexados à inicial. Em alguns casos, a informação não aparece com clareza nos autos, e foi registrada como “inconclusiva”. Além disso, foram consideradas como “documentos médicos” apenas as documentações registradas com esse nome no PJe.

Quanto à existência de pedido e a concessão de tutela antecipada para fornecimento do medicamento pleiteado, foi analisado o último documento identificado nos autos como “decisão” que versa sobre o assunto, para identificar a existência do pedido de tutela de urgência ou antecipada e sua concessão (ou não). Dessa forma, caso o pedido tenha sido reanalisado, foi computada a última decisão tomada pelo juízo acerca da tutela.

A posição final da nota técnica emitida pelo NATJUS-DF foi obtida ao final da nota técnica. Foram consideradas como “nota técnica” apenas as documentações registradas com esse nome no sistema PJe. Nesse mesmo sentido, os argumentos que fundamentam o parecer dado pelo NATJUS-DF foram extraídos do tópico “conclusão justificada” presente nas notas técnicas. Ainda, a classificação pelo NATJUS-DF da situação clínica do paciente como condição de urgência ou emergência médica foi obtida no tópico “justifica-se a alegação de urgência, conforme

definição de Urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM”, presente nas últimas páginas das notas técnicas.

A emissão de notas técnicas complementares pelo NATJUS-DF foi averiguada pelo número de notas técnicas registradas no processo e pela análise das conclusões, para identificar se houve reforma ou manutenção do parecer. A existência de outros pareceres emitidos pelo NATJUS acostados aos autos pelas partes também foi registrada verificando nomenclatura e, subsidiariamente, primeira página dos documentos anexados às peças registradas no PJe como “petição inicial” e “contestação”.

O dispositivo da sentença prolatada foi documentado e comparado com os pareceres do NATJUS-DF. “Favorável com ressalvas” e “favorável” foram pareceres considerados conformes a sentenças de procedência total e parcial. Além disso, foram consideradas como “sentença” apenas as documentações registradas com esse nome no PJe. Os fundamentos da sentença prolatada foram extraídos do tópico de mérito das sentenças prolatadas, em especial dos últimos parágrafos do *decisum*.

Por fim, a informação de óbito da parte autora foi obtida observando a última manifestação da DPDF nos autos. Reforça-se que foram verificados apenas os autos em primeira instância, de modo que pode ter ocorrido o óbito da parte durante o trâmite de recurso.

As informações documentadas foram categorizadas em análises quantitativas que abrangeram diversos aspectos intrínsecos às demandas judiciais em saúde, tais como a conformidade (ou não) das sentenças prolatadas com as conclusões das notas técnicas emitidas e a concessão de tutela de urgência para fornecimento do medicamento pleiteado. Ressalta-se que as análises foram feitas entre janeiro e junho de 2024, considerando apenas as movimentações processuais juntadas aos autos até o momento da análise de cada processo. Ainda, as informações documentadas são apresentadas neste trabalho em forma de tabelas e gráficos, a fim de facilitar e aprimorar a visualização dos padrões identificados e das conclusões.

Com a base teórica previamente construída e os dados empíricos devidamente coletados e organizados, realizou-se a conexão entre os resultados, alguns tópicos de teoria da prova e a análise estrutural das notas técnicas emitidas pelo NATJUS-DF.

Os dados também apresentaram relação com o ordenamento jurídico-processual brasileiro, o princípio do acesso à justiça e os esforços para a consolidação de mínimos parâmetros que confirmam segurança jurídica às partes.

Nessa senda, conforme se verá a seguir, foi formado um alicerce que possibilita o fornecimento de uma resposta instruída às perguntas que dão motivação ao presente trabalho: as notas técnicas do NATJUS são provas confiáveis e pesquisas com um processo de produção apropriado? Os operadores do direito avaliam as notas técnicas com discricionariedade, atenção ao caso concreto e devoção à legislação processual?

6. ANÁLISE DE DEMANDAS JUDICIAIS EM SAÚDE

O método de pesquisa descrito no capítulo anterior permitiu a filtragem de 229 ações²⁵ para análise quantitativa, com o objetivo de traçar um perfil da atuação da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF no segundo semestre de 2023. A análise empreendida no presente trabalho, portanto, desconsiderou as peculiaridades médicas e jurisprudenciais atinentes a tratamentos e enfermidades específicos e que possam impactar no deferimento ou indeferimento dos pedidos da petição inicial²⁶.

De início, constatou-se que, até o momento das análises, 115 processos haviam sido sentenciados, sendo que em 110 deles houve a apresentação de nota técnica pelo NATJUS-DF. Os 5 processos em que o NATJUS-DF não apresentou seu parecer foram feitos extintos em razão de litispendência, desistência, óbito da parte autora ou inércia na regularização da petição inicial. Ou seja, o NATJUS-DF foi acionado em 100% dos processos em que foi tomada uma decisão final a respeito do fornecimento ou não do tratamento pleiteado. Não houve, portanto, nenhum caso em que o magistrado se dispôs a decidir a respeito do fornecimento de tratamento médico sem consultar a opinião especializada disponibilizada através do NATJUS-DF. O dado é demonstrado pela Tabela 3.

Tabela 3 – Nível de consulta pelos magistrados ao NATJUS-DF

Característica	Quantidade	%
Processos em que o NATJUS-DF apresentou parecer	110	95,65%
Processos em que o NATJUS-DF não apresentou parecer	5	4,35%
Total de processos sentenciados	115	100%

Fonte: Elaborada pela autora (2024).

Nos processos sentenciados, a decisão quanto ao fornecimento ou não do tratamento requerido pela parte se fundamenta, em geral, no Tema Repetitivo 106 do Superior Tribunal de Justiça, cuja tese foi firmada nos seguintes termos:

25 Os processos analisados estão listados no Apêndice A – Processos Analisados para a Pesquisa Empírica.

26 A título de exemplo, o Bortezomibe é uma medicação vinculada à concessão da antecipação de tutela e a declaração de incompetência. Esse fato, no entanto, não foi sopesado para as conclusões deste trabalho.

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência (Superior Tribunal de Justiça, 2018).

Essa tese é referenciada pelo magistrado sempre que é tomada uma decisão acerca do mérito do pedido de medicamentos, e, em seguida, o magistrado faz a análise da presença ou não dos requisitos no caso concreto.

Diante disso, sabendo que a ineficácia dos tratamentos fornecidos pelo SUS é um requisito para o deferimento do pedido, é relevante saber que, na grande maioria dos casos analisados, a parte autora tinha tentado realizar tratamentos disponibilizados pelo SUS, conforme evidencia a Tabela 4. Cumpre destacar que, na maior parte dos casos, os autores também requereram o medicamento pela via administrativa, utilizando o Judiciário como último recurso para a solução da demanda.

Tabela 4 – Tentativa prévia de tratamentos disponibilizados pelo SUS

Característica	Quantidade	%
Sim	167	72,9%
Tratamentos contraindicados	6	2,6%
Não existem tratamentos	36	15,7%
Inconclusivo	14	6,1%
Não	4	1,8%
Não aplicável (pedidos de exame médico)	2	0,9%
Total de processos analisados	229	100%

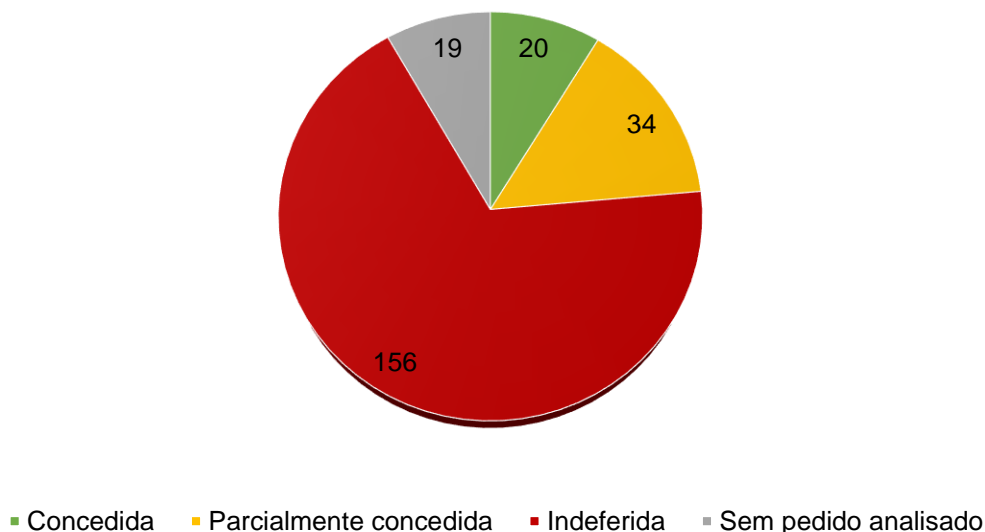
Fonte: Elaborada pela autora (2024).

Das 229 ações analisadas, 216 petições iniciais contaram com o pedido de concessão da tutela de urgência. Sendo assim, a grande maioria dos casos contaram com esse pedido, em especial por se tratar de questão envolvendo direito à saúde, risco de comprometimento da qualidade de vida e, até mesmo, de óbito.

Nesse sentido, verificou-se que o pedido de concessão da tutela de urgência foi apreciado em 210 ações, sendo que apenas em 54 delas a tutela foi concedida, total ou parcialmente. Destaca-se, ainda, que, em vários desses casos de concessão, a tutela foi inicialmente indeferida, tendo sido concedida apenas após parecer do

NATJUS-DF favorável ao fornecimento do tratamento requerido. O Gráfico 1 ilustra o cenário.

Gráfico 1 - Deferimento do pedido de concessão de tutela de urgência



Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Em apenas 11 casos a decisão a respeito da concessão da tutela de urgência foi tomada em autos em que não houve manifestação do NATJUS-DF²⁷. Cabe frisar, contudo, que isso não significa, necessariamente, que nos demais processos decididos o NATJUS-DF apresentou parecer antes da decisão em questão. Não foi feita análise acerca da quantidade de magistrados que aguardaram a apresentação da nota técnica para a tomada da decisão liminar, porém se analisou a compatibilidade entre a decisão e o parecer apresentado pelo NATJUS-DF nas notas técnicas.

Para fazer essa análise, foram considerados os critérios para a concessão da tutela de urgência, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

É necessário um juízo de verossimilhança do perigo de dano e da probabilidade do direito, demonstrando risco de destruição ou perecimento do direito pleiteado ou da pessoa ou bem sobre o qual recai (Júnior, 2024, p. 397). Desse modo, em uma

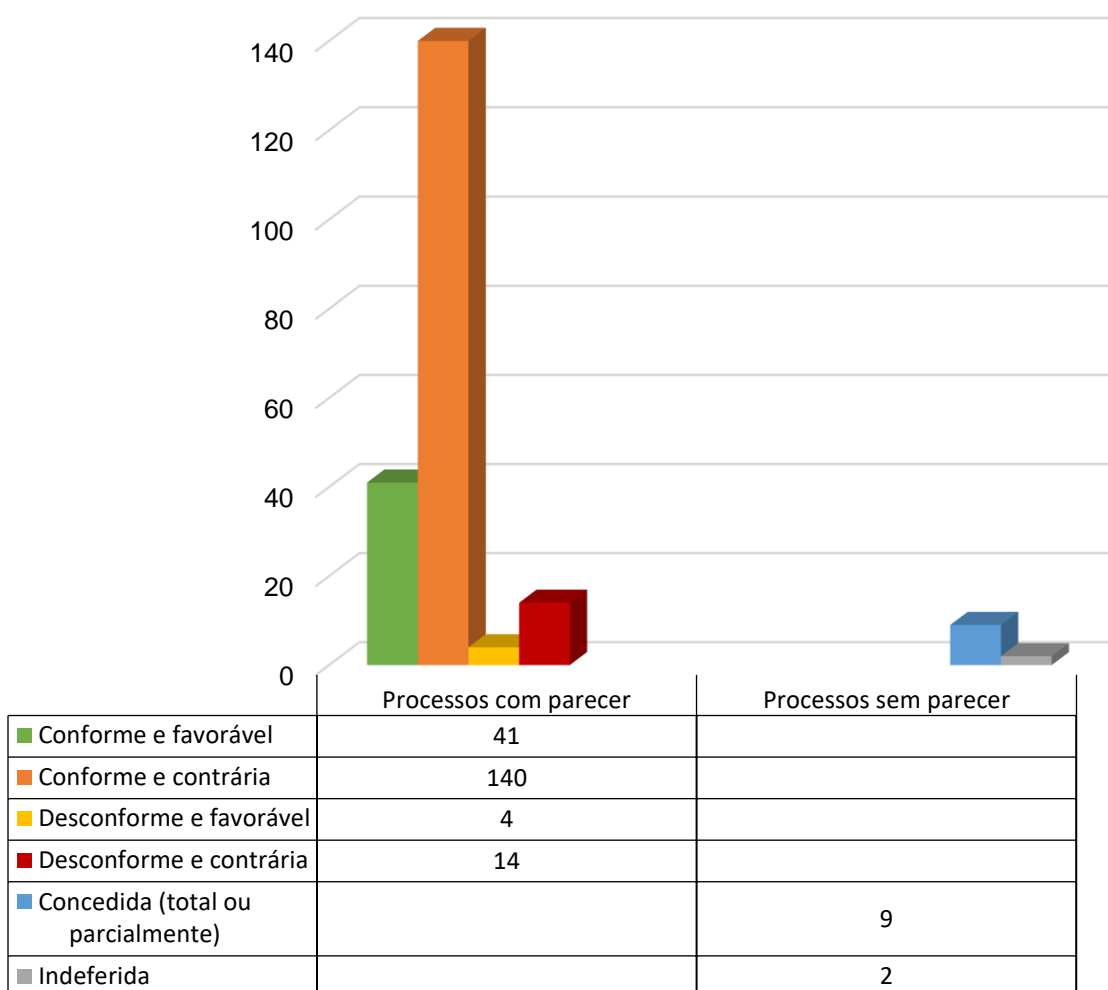
²⁷ Apesar de a presente monografia não se dedicar a essa análise, faz-se a observação de que é provável que haja especificidades em relação aos medicamentos e tratamentos requeridos motivando as decisões nesses 11 casos, já que a maioria versa sobre pedidos do medicamento Bortezomibe para tratamento de mieloma múltiplo.

nota técnica com parecer favorável, mas que traga ressalvas, por exemplo, em relação à urgência do caso ou à possibilidade de fornecimento do medicamento em razão do preço, pode ficar abalado o perigo de dano ou a probabilidade do direito, respectivamente.

Em atenção a isso, considerou-se “conforme e favorável” tão somente as decisões que concederam total ou parcialmente a antecipação da tutela em casos em que o parecer do NATJUS-DF foi completamente favorável ao fornecimento de pelo menos um medicamento pleiteado (pois a tutela poderia ser concedida para o fornecimento apenas do medicamento que não levanta ressalvas). Caso o parecer do NATJUS-DF tenha sido “contrário” ou “favorável com ressalvas” ao fornecimento e todos os medicamentos requeridos, o parecer foi considerado conforme às decisões de indeferimento da tutela antecipada.

A decisão “desconforme e favorável” é aquela que concedeu total ou parcialmente a tutela antecipada em casos em que o NATJUS-DF tenha sido “contrário” ou “favorável com ressalvas” ao fornecimento de todos os medicamentos pedidos, enquanto a decisão “desconforme e contrária” é aquela que indeferiu totalmente a antecipação de tutela quando o parecer NATJUS-DF foi completamente favorável ao fornecimento de pelo menos um medicamento. Nesse contexto, o Gráfico 2 evidencia a comparação dos resultados obtidos, considerando-se as categorias “processo com parecer” e “processo sem parecer”.

Gráfico 2 - Conformidade das decisões sobre tutela antecipada com as notas técnicas NATJUS-DF



Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Outra relevante informação colhida é a de que, em 60 casos, o NATJUS-DF se manifestou como inteiramente favorável ao fornecimento de pelo menos um dos medicamentos pleiteados pelo autor, dos 213 processos em que o NATJUS-DF emitiu parecer. Em 67 dos casos, o NATJUS-DF deu um parecer favorável com ressalvas ao fornecimento de pelo menos um dos medicamentos solicitados. Por fim, em 96 casos o NATJUS-DF foi contrário ao fornecimento de pelo menos um medicamento requerido pela parte autora. Fica evidente, portanto, que o parecer mais comumente emitido pelo NATJUS-DF é o parecer contrário ao fornecimento do medicamento pleiteado, consoante sinaliza a Tabela 5.

Tabela 5 – Pareceres NATJUS-DF (ao menos um medicamento por caso)

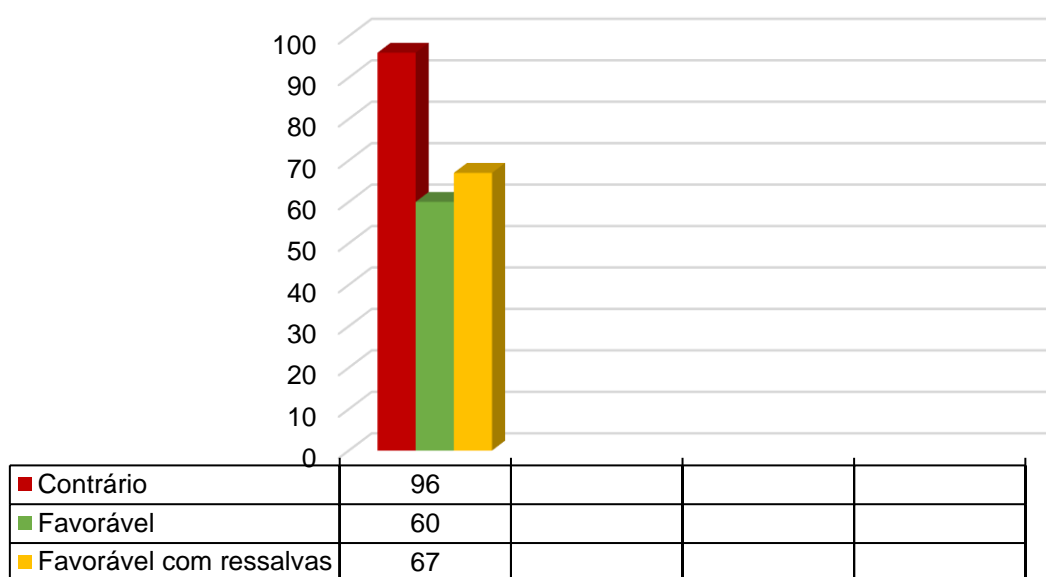
Característica	Quantidade
----------------	------------

Favorável	60
Favorável com ressalvas	67
Contrário	96

Fonte: Elaborada pela autora (2024).

O Gráfico 3 também demonstra o contraste entre essas informações, evidenciando a preferência do NATJUS-DF pelo parecer contrário ao fornecimento do tratamento.

Gráfico 3 - Pareceres NATUS-DF (ao menos um medicamento por caso)



Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Importante destacar que, das 213 notas técnicas apresentadas nos processos analisados, 212 fizeram julgamento sobre a existência ou não de urgência no caso, e apenas três casos clínicos foram considerados urgentes.

Um aspecto interessante é que a grande maioria das notas técnicas verificadas durante a realização desta pesquisa apresenta o seguinte trecho, com pouquíssimos acréscimos ou ajustes:

A Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.451 traz a definição de urgência e emergência.
 “Define-se por URGÊNCIA a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.
 Define-se por EMERGÊNCIA a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato”.

Assim, de acordo com a definição do CFM, não se pode considerar o caso analisado por esta nota técnica como uma urgência médica [...] (Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário do Distrito Federal, 2021, p. 27-28).

Isso contrasta, por exemplo, com a informação de que 13 dos autores dos processos analisados e classificados como não urgentes faleceram aguardando a resolução da demanda em primeira instância. Nesse sentido, a Tabela 6 indica o cenário.

Tabela 6 – Parecer NATJUS-DF sobre a urgência do caso

Característica	Quantidade	%
Urgente	3	8,7%
Não urgente	209	91,3%
Total de pareceres sobre urgência	212	100%

Fonte: Elaborada pela autora (2024).

A Tabela 7, por sua vez, revela o comparativo entre óbitos e casos considerados urgentes pelo NATJUS-DF. A discrepância revela que a maioria dos óbitos ocorreu em casos nos quais o órgão técnico não entendeu haver urgência.

Tabela 7 – Parecer NATJUS-DF sobre a urgência do caso em comparação com número de óbitos

Característica	Quantidade	%
Óbitos em casos urgentes	0	0%
Óbitos em casos não urgentes	13	86,7%
Óbitos em casos sem parecer sobre urgência	2	13,3%
Total de óbitos	15	100%

Fonte: Elaborada pela autora (2024).

Dos 213 casos com apresentação de nota técnica, apenas em 59 o NATJUS-DF apresentou nova análise após novas considerações. Em apenas 12 desses casos com nova nota técnica as conclusões foram alteradas, enquanto em alguns outros processos o NATJUS-DF apresentou mais de uma nota técnica recurso, todas reforçando as conclusões da primeira análise. A Tabela 8 consigna os resultados.

Tabela 8 – Nova nota técnica NATJUS-DF (reanálise)

Característica	Quantidade	%
Conclusões mantidas	47	22,1%

Conclusões alteradas	12	5,6%
Sem nova nota técnica NATJUS-DF	154	72,3%
Total de casos com primeiro parecer	213	100%

Fonte: Elaborada pela autora (2024).

Em 124 casos, a parte autora anexou à inicial notas técnicas emitidas pelo próprio NATJUS (nacional ou DF) em casos semelhantes e, ainda assim, em desses 19 casos, dentre os 56 sentenciados, o pedido foi julgado improcedente, sendo que, para comparação, em nenhuma contestação foi apresentada nota técnica do NATJUS, ainda que fossem colacionados despachos técnicos elaborados por especialistas vinculados ao Governo do DF. Esses dados estão apresentados na Tabela 9.

Tabela 9 – Apresentação de notas técnicas pelas partes (na inicial e na contestação)

Característica	Quantidade	%
Parte autora	124	54,1%
Parte ré	0	0%
Processos sem apresentação de contestação	16	7%
Total de casos analisados	229	100%

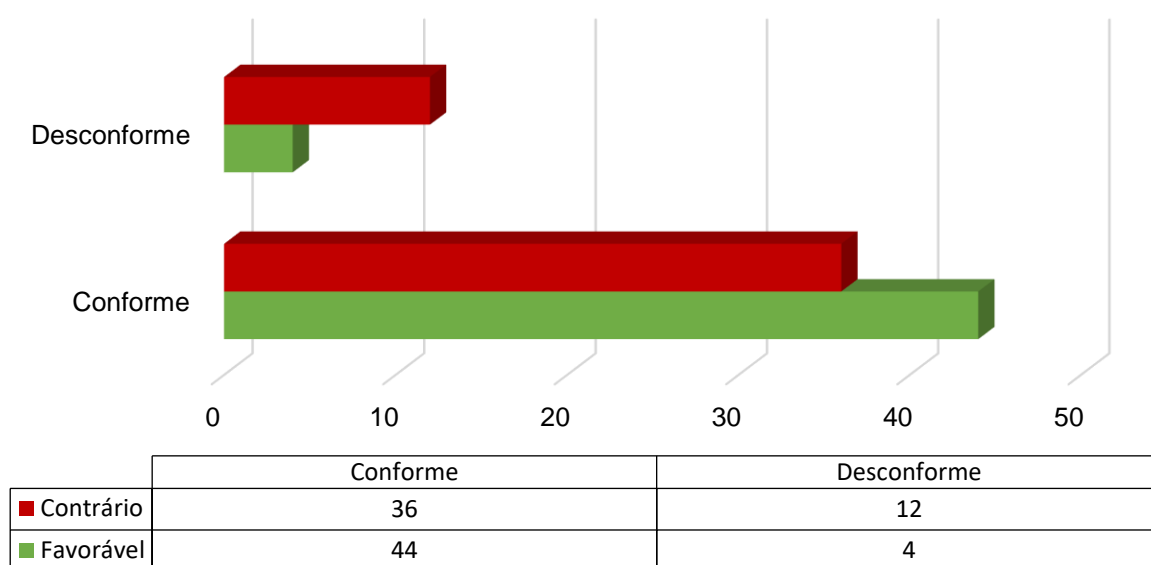
Fonte: Elaborada pela autora (2024).

Por fim, fez-se a análise da conformidade das sentenças com as notas técnicas do NATJUS-DF. Diferentemente da análise feita a respeito das decisões de concessão ou indeferimento da tutela de urgência, por não haver requisitos e caráter excepcionais, foram consideradas “conforme e favorável” sentenças de procedência total ou parcial em casos em que o NATJUS-DF emitiu parecer “favorável” ou “favorável com ressalvas” ao fornecimento de pelo menos um medicamento pleiteado.

Assim, sentenças de improcedência foram consideradas conformes a pareceres que foram completamente contrários ao fornecimento dos tratamentos requeridos. A sentença “desconforme e favorável” é aquela de procedência total ou parcial em casos em que o NATJUS-DF foi completamente contrário ao fornecimento de qualquer um dos medicamentos, enquanto a sentença “desconforme e contrária” é aquela de improcedência quando o parecer NATJUS-DF foi “favorável” ou “favorável com ressalvas” ao fornecimento do medicamento.

De 115 processos sentenciados, houve julgamento de mérito em 96 processos. A proporção entre sentenças de procedência total ou parcial e sentenças de improcedência foi de 50%. Em 56 casos, o NATJUS-DF foi “favorável” ou “favorável com ressalvas” ao fornecimento de pelo menos um medicamento pleiteado. Ainda assim, desses 56 casos, 12 pedidos foram julgados improcedentes. Por outro lado, em discrepância, em 40 casos o NATJUS-DF foi completamente contrário, e em apenas 4 deles a sentença julgou o pedido parcialmente ou totalmente procedente. O Gráfico 4 ilustra a informação colhida.

Gráfico 4 - Conformidade das sentenças com as notas técnicas NATJUS-DF



Fonte: Elaborado pela autora (2024).

A análise dos processos que compõem o presente trabalho permitiu identificar, ainda, alguns outros aspectos práticos sobre a atuação do NATJUS-DF nas ações em que é requisitado. O primeiro deles diz respeito ao fato de que, em razão do grande volume de processos e da intensa judicialização da saúde, comumente o magistrado concede um prazo de 30 dias ao NATJUS-DF para a apresentação das notas técnicas, em contraste com os 5 dias determinados na regulamentação do órgão, e raramente esse prazo é reduzido quando há requerimento da parte autora.

Em alguns casos, antes de emitir as notas técnicas, o NATJUS-DF pode solicitar mais documentos médicos e informações sobre o caso clínico, quando entende que os documentos acostados à petição inicial não têm o condão de proporcionar uma avaliação de qualidade técnica. Além disso, também é possível que

o NATJUS-DF seja convidado a se manifestar mais de uma vez no processo, no que chama de “recurso”, majoritariamente em razão da produção e juntada de novos laudos pelo médico que acompanha a parte autora. Por fim, quanto ao momento processual oportuno para a apresentação da nota técnica em processos com pedido de tutela antecipada, o NATJUS-DF pode ser intimado para se manifestar antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela, para auxiliar o magistrado na identificação dos requisitos, ou após a decisão liminar.

7. A CONFIANÇA DO MAGISTRADO, A CONFIABILIDADE DA NOTA TÉCNICA COMO PROVA E SUA VALORAÇÃO

As informações coletadas, tanto os dados quantitativos quanto os conceitos e propostas absorvidos dos marcos teóricos do presente trabalho, permitem a conjuração de algumas conclusões sobre a atuação do NATJUS-DF na produção de provas e o impacto de sua atuação sob o resultado das demandas em saúde.

Algumas das ponderações levantadas durante os estudos que compõem este trabalho dizem respeito a aspectos pré-processuais das ações de pedido de tratamento de saúde no DF, como, por exemplo, a escolha dos profissionais emissores das notas técnicas apresentadas pelo NATJUS-DF. A Portaria nº 1.770 do TJDFT definiu que os profissionais da saúde que compõem o NATJUS-DF seriam indicados pela Secretaria da Saúde, órgão que compõe o Governo do Distrito Federal²⁸. Surge, portanto, a primeira objeção ao trabalho do NATJUS-DF junto ao TJDFT: a questão da parcialidade da prova produzida pelo órgão de assistência ao Judiciário.

Isso porque a Secretaria de Saúde é vinculada à administração do Distrito Federal, que é justamente a parte ré em todos os processos analisados. Ou seja, o órgão expedidor dos pareceres exarados nas notas técnicas juntadas aos processos analisados é eleito pela própria parte que figura no polo passivo da demanda. Essa objeção extrapola a definição do art. 371 do CPC e do princípio da aquisição da prova pelo processo, porquanto a participação da parte vai além da mera iniciativa da parte que requer a produção da prova.

Trata-se da própria parte produzindo a prova, o que, por óbvio, resulta, sempre que possível, em uma prova que corrobora ao máximo para os interesses do Distrito Federal. Esse resultado seria justamente aquele que contribuísse para uma decisão de negativa de fornecimento do tratamento, já que o fornecimento tem impactos orçamentários inesperados à administração, e que implicam na preterição de outras matérias de políticas públicas. A objeção da parcialidade é ainda mais reforçada na

²⁸ Cumpre ressaltar que a Portaria nº 1.769 do TJDFT (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2023d, p. 1), que designou a última composição do NATJUS-DF, apontou que todos os profissionais de saúde nomeados são médicos e enfermeiros vinculados ao próprio TJDFT, sem qualquer menção à Secretaria de Saúde. A objeção desenvolvida neste trabalho diz respeito ao procedimento previsto pelo desenho atual do NATJUS-DF, exarado pela Portaria nº 1.770 (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2023a).

medida em que a análise quantitativa averiguou exatamente o que foi pontuado: que o parecer mais comum emitido pelo NATJUS-DF é o parecer contrário ao fornecimento do tratamento pleiteado, já que em 96 casos analisados o NATJUS-DF foi contrário ao fornecimento de ao menos um dos medicamentos requeridos pela parte autora.

A prova parcial é aceitável quando seu caráter parcial pode ser reconhecido, a exemplo da possibilidade de apresentação de laudos produzidos por assistentes técnicos eleitos pelas partes. Contudo, mascarada como uma prova imparcial produzida por órgão assistente do Judiciário, como no caso das notas técnicas apresentadas pelo NATJUS-DF, a prova parcial contamina a atividade probatória desde seu primeiro momento, na formação do conjunto de elementos de juízo, incorrendo em problemas que percorrem a valoração da prova (que ignora o elemento de parcialidade) e, conseqüentemente, a tomada de decisão, afastando a atividade probatória do seu objetivo-fim: o descobrimento da verdade. Um grande exemplo dessa influência é o contraste entre os 3 casos considerados urgentes e os 209 casos considerados não urgentes, considerando que a configuração de urgência aumenta as chances de deferimento de tutela de urgência e de ulterior procedência do pedido de medicamento.

Uma possível solução para o problema, portanto, é a alteração do modo de composição e do órgão dos profissionais que farão parte do NATJUS-DF. É o caso de se avaliar, por exemplo, a possibilidade do envolvimento do Conselho Regional de Medicina do DF na escolha dos 9 médicos e do Conselho Regional de Enfermagem do DF na escolha do enfermeiro que comporá o órgão, já que essas são autarquias autônomas administrativa e financeiramente, que não compõem o poder executivo do DF. Desse modo, seria preservado o caráter de observação das peculiaridades da prova científica em saúde, bem como da saúde como ramo do conhecimento, sem comprometer a parcialidade da prova a partir da participação do DF na eleição dos profissionais aptos a elaborar as notas técnicas.

A respeito das questões que surgem na análise processual, sabe-se que é procedimento padrão da DPDF, no momento do ajuizamento da demanda, a instrução da inicial com, além dos documentos de identificação da parte, documentos de comprovação da hipossuficiência para arcar com o valor do tratamento, a prescrição do tratamento pleiteado, parecer do profissional da saúde que acompanha a parte autora a respeito do caso clínico, ofício e resposta da Diretoria de Assistência

Farmacêutica da Secretaria da Saúde quando da tentativa de resolução administrativa do conflito e eventuais notas técnicas emitidas para casos clínicos semelhantes em que o parecer do NATJUS-DF ou NATJUS Nacional seja favorável ao fornecimento do medicamento. Ou seja, é de praxe da DPDF contribuir tempestivamente com a riqueza do conjunto de elementos de juízo que farão parte da atividade probatória do caso.

Em uma breve análise do teor da documentação, é possível verificar que todos os documentos em questão são relevantes e têm o condão de contribuir para a confirmação da hipótese arguida na inicial (necessidade de fornecimento gratuito do tratamento requerido), de modo que, em geral, são provas admitidas pelo magistrado, passando pelo crivo da relevância exigido no primeiro momento da atividade probatória. Cabe ressaltar que, ao contrário da nota técnica, esses são documentos apresentados pela parte autora, mas que não foram por ela produzidos, de modo que incide o princípio da aquisição da prova pelo processo.

Em sede de contestação, também é comum que a PGDF, atuando por meio de seu núcleo especializado em saúde (Procuradoria do Contencioso em Matéria de Saúde Pública), contribua tempestivamente para a formação do conjunto de elementos de juízo a serem avaliados, apresentando despacho técnico, comunicações administrativas realizadas com a parte autora e demonstrativos de preço do tratamento pleiteado. As informações técnicas são produzidas por profissional de escolha da administração do DF, que atua em órgão de apoio próprio da PGDF, a Gerência de Apoio Científico na Área de Saúde, de modo que não atraem o princípio da aquisição da prova pelo processo, pois a influência da parte na produção da prova ultrapassou a mera iniciativa.

Conforme averiguado na análise quantitativa empreendida no capítulo anterior, a grande maioria dos autores das ações de pedido de tratamento não disponibilizado pelo SUS pedem a concessão de tutela de urgência²⁹ para fornecimento do medicamento pleiteado, fundamentada na seriedade e no risco de agravamento do caso clínico, e conseqüente comprometimento da qualidade de vida do paciente. Em grande parte dos casos, o magistrado solicita a manifestação do Ministério Público e

29 Conforme demonstrado, ao menos 210 das 229 ações analisadas contaram com pedido de concessão de tutela de urgência nesse sentido.

do NATJUS-DF sobre a demanda, a fim de decidir sobre a concessão da tutela de urgência.

Considerando o prazo de 30 dias que é concedido ao NATJUS-DF para manifestação, em muitos casos, a razão de ser da tutela de urgência foi subvertida por uma demora excessiva na decisão de questão na qual a urgência recai sobre o direito à vida e à saúde do autor. Se, mesmo em situação de pedido de concessão de tutela de urgência, o magistrado frequentemente opta por aguardar 30 dias úteis antes de proferir a decisão, aceitando o risco de dano ao resultado útil do processo, essa é a primeira evidência de que o magistrado nada decide sem o parecer do NATJUS-DF; ou seja, o valor probatório dado às demais provas produzidas nos autos é quase que nulo, visto que é insuficiente para formar o convencimento do juízo sobre qualquer das posições avaliadas, em especial, a existência ou não de urgência.

É certo que o magistrado não deve tomar decisões sem consultar as informações técnico-profissionais pertinentes à demanda as quais não possui – no caso, as informações médicas coletadas e apresentadas pelo órgão de assistência ao Judiciário em saúde. Contudo, a tutela de urgência possui um procedimento peculiar de concessão, no qual até mesmo o princípio do contraditório é flexibilizado, em atenção às situações específicas e sensíveis ao tempo que possam afetar o resultado da demanda, o que exige ação rápida do magistrado, especialmente considerando que a consulta ao NATJUS-DF é uma faculdade, e não uma obrigação.

Ressalta-se que não se trata de defender que o magistrado tome decisões “no escuro” em relação ao caso clínico da parte autora, já que, em geral, foram apresentadas informações por médicos qualificados e certificados que acompanham o paciente e, certamente, possuem ainda mais conhecimento sobre o caso clínico específico que os profissionais do NATJUS-DF, que não têm contato com o paciente. Assim, não é necessário comprometer a própria razão de ser de tutela de urgência para tomar uma decisão bem-informada em caráter liminar, a não ser que, de fato, o valor probatório dos demais elementos de juízo seja insignificante em relação ao valor da nota técnica (o que, conforme se verá, não tem razão para ser verdade).

Cabe reforçar, ainda, que grande parte dos autos em que, posteriormente, foi concedida a tutela de urgência, seja total ou parcialmente, esta tinha sido inicialmente indeferida e foi reconsiderada após parecer favorável (com ou sem ressalvas) do NATJUS-DF. Esse é um indicativo de que a recomendação de consulta ao NATJUS-

DF, apesar de não ser vinculante, até mesmo pelo respeito à liberdade de convicção do magistrado, tem sido tratada quase que como uma obrigação do juiz, que decide sob a influência quase que absoluta da nota técnica emitida pelo NATJUS-DF.

Tal objeção também é refletida nos resultados quantitativos colhidos no estudo, visto que a grande maioria das decisões liminares proferidas está, de fato, em conformidade com o parecer emitido pelo NATJUS-DF (na maior parte das vezes, um parecer contrário ao fornecimento do tratamento que enseja o indeferimento da concessão da tutela de urgência).

Outro grande indício que aponta para essa conclusão é o fato de que todos os processos sentenciados em análise contaram com a apresentação de nota técnica pelo NATJUS-DF. Ainda que seja um sinal de que o instrumento de obtenção de informações técnicas está sendo utilizado, e o magistrado não ignora a necessidade de aplicação de conhecimento especializado na matéria da demanda ao caso concreto, é também um indicativo de que o magistrado não exerce a plena liberdade de convicção, com uma análise em etapas da atividade probatória como a apresentada por Ferrer-Beltrán (Ferrer-Beltrán, 2023, p. 61-71), mas tem uma conduta padronizada e mecanizada para atravessar as etapas, sem reflexão a respeito das peculiaridades do caso individualizado. Conforme indicam os dados quantitativos e a análise empreendida, conduta padronizada e mecanizada do magistrado, identificada na análise que compõe o presente trabalho, parece contar com a atribuição de baixo valor probatório à documentação juntada aos autos tanto pela parte autora quanto pela parte ré.

O magistrado determina a manifestação técnica do NATJUS-DF, que, comumente em 30 dias úteis, apresenta nota técnica com estrutura uniforme e padronizada, coletando dados científicos a respeito do diagnóstico e do tratamento através da revisão bibliográfica e da identificação de pesquisas a respeito da eficácia do medicamento pleiteado para a enfermidade tratada.

A nota técnica consiste em uma prova, da perspectiva da concepção de Greco (2004, p. 213-260), porquanto tem a clara finalidade de averiguar a verdade sobre a necessidade ou não de fornecimento do tratamento pleiteado. É, sem dúvidas, um documento, pois representa materialmente, e em linguagem estável, uma manifestação de pensamento – no caso, a manifestação do pensamento dos profissionais do NATJUS-DF a respeito do caso concreto. A nota técnica, portanto, é

prova documental, que não necessita de documento intermediário para sua compreensão.

Todavia, é necessário entender que a nota técnica colacionada aos autos pelo NATJUS-DF é uma representação da opinião técnica do NATJUS-DF sobre a necessidade do medicamento, e não da verdade absoluta a respeito do assunto; ou seja, a nota técnica é prova da opinião dos profissionais do NATJUS-DF, e não da necessidade de fato do medicamento requerido. Esse elemento de compreensão é imprescindível para que a nota técnica seja valorada adequadamente no segundo momento da atividade probatória, e pode ser justamente o aspecto no qual reside a confusão que resulta na prevalência quase hegemônica do parecer do NATJUS-DF nas sentenças de mérito.

A nota técnica consiste, também, em uma prova com conteúdo testemunhal emitido por *expert*, em razão da qualificação técnica dos profissionais do NATJUS-DF, que fazem afirmações sobre o estado do caso clínico ao longo do documento. Rememora-se aqui que qualificação técnica do *expert* não torna seu testemunho inquestionável, não existindo justificativa racional para o que aqui se verifica, que é a atribuição de maior valor epistêmico ao testemunho do *expert* em relação às demais provas. Um exemplo que ilustra bem a necessidade de sempre se questionar o testemunho do *expert*, no mesmo nível em que são questionadas as demais modalidades de prova, é de que o NATJUS-DF, por vezes, apresenta incompatibilidade de opiniões, se manifestando contrariamente em casos clínicos semelhantes aos que anteriormente se manifestou favoravelmente.

A nota técnica produzida pelo NATJUS-DF inegavelmente passa pelo crivo da relevância, utilizado no primeiro momento da atividade probatória, porquanto é a assistência prestada ao magistrado pelo próprio Judiciário, que (em teoria) independe da atividade das partes para instruir o conjunto dos elementos de juízo com informações técnicas a respeito do caso que de outro modo o magistrado não conheceria. Para os demais momentos da atividade probatória, no entanto, é necessário considerar os apontamentos de Ferrer-Beltrán (2023, p. 71-72) a respeito da incorporação das provas científicas em autos processuais, dado o conteúdo intrínseca e exclusivamente técnico das notas técnicas produzidas pelo NATJUS-DF. Conforme pontuado, a prova de caráter científico exige para sua produção a adoção de padrões de aceitação adotados no campo científico, e não jurídico. Essa é a forma

de comprovar cientificamente o que se pretende com a prova científica, o que não implica, necessariamente, em produção de efeitos jurídicos.

A Academia Brasileira de Ciências (2013) elaborou um Guia de Recomendações de Práticas Responsáveis em observância ao rigor e à integridade da pesquisa científica, trazendo algumas recomendações básicas. Em essência, o guia enfatiza a necessidade de cuidado no tratamento dos dados e produção da pesquisa, bem como a responsabilidade dos envolvidos por eventuais falhas (Academia Brasileira de Ciências, 2013, p. 7).

Essas são questões frágeis quando se trata da nota técnica produzida pelo NATJUS-DF, que, apesar de ser uma modalidade de pesquisa diferente da regulada pelo guia, tem espaço para trazer o cuidado e a responsabilidade para suas produções. Isso porque, conforme verificado na análise estrutural das notas técnicas, existe uma uniformização e padronização do modelo de nota técnica que beira a automação. As notas técnicas contam com uma estrutura pouquíssimo flexível, e com a reprodução de diversos trechos idênticos nas demais notas técnicas, revelando a falta de individualização de suas pesquisas em relação ao caso concreto³⁰.

Trata-se, em verdade, de um estudo meramente teórico, composto por uma verificação do diagnóstico e de eventuais exames apresentados e uma consequente revisão bibliográfica do material encontrado a respeito do diagnóstico em conexão com o medicamento pleiteado. Apesar de extrapolar o próprio objetivo em momentos, fazendo análises de capacidade orçamentária do DF e de priorização e limitação da atuação da administração em matéria de políticas públicas – para as quais os profissionais do órgão não são capacitados - para averiguar a necessidade de fornecimento do tratamento, o estudo segue sem a observação cuidadosa do caso clínico, e sem o senso de responsabilidade necessário para a produção de um documento que irá definir a situação de saúde e qualidade de vida do paciente. Tanto é assim que, conforme a análise quantitativa demonstra, a mudança de conclusões pelo NATJUS-DF após a apresentação de novos exames ou informações é fenômeno raro, tendo acontecido apenas 12 vezes entre os 213 casos analisados em que o NATJUS-DF se manifestou.

³⁰ A respeito desse ponto, pode ser feita uma analogia com a vedação ao autoplágio contida no Guia de Recomendações de Práticas Responsáveis, que considera a divulgação de resultados já publicizados como se fossem inovadores como uma má conduta científica (Academia Brasileira de Ciências, 2013, p. 11).

Outra determinação da Academia Brasileira de Ciências (2013, p. 8) é a de que, caso se entenda pela possibilidade de participação do pesquisador parcial, seja, ao menos, declarada a eventual existência de conflitos por interesse particular do pesquisador no resultado da pesquisa quando da divulgação. Considerando o problema da parcialidade da nota técnica, demonstrado anteriormente, pode-se dizer que essa recomendação também não é adotada pelo NATJUS-DF, na medida em que a participação da Secretaria da Saúde do DF no resultado da nota técnica não é suficientemente clara e identificável da leitura do próprio documento, favorecendo que o próprio magistrado não reconheça a questão e incorra na ignorância desse elemento ao valorar a prova. Desse modo, em uma análise perfunctória, as notas técnicas do NATJUS-DF são provas científicas que não adotam alguns dos *standards* de prova do campo científico que são amplamente aceitos como padrões de rigor e integridade científica, fator que deve ser considerado ao se valorar a prova.

Quanto à atividade do magistrado, verifica-se que, em geral, tanto as provas colacionadas pelas partes quanto as notas técnicas são aprovadas no critério da relevância, compondo o conjunto de elementos de juízo no primeiro momento da atividade probatória. No segundo momento, de valoração da prova de acordo com o nível de contribuição para cada hipótese, surgem algumas objeções ao modelo atual de atuação do magistrado.

Considerando que a matéria de fornecimento de medicamentos não disponíveis pelo SUS tem fundamentos e critérios consolidados para a tomada de decisão no Tema Repetitivo 106 do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado tem o dever de valorar o nível de contribuição de cada prova para a hipótese de que cada requisito previsto no Tema foi (ou não) cumprido. Ainda que a atividade de valoração seja de competência exclusiva do magistrado, foi possível identificar que pelo menos um dos critérios é amplamente cumprido: a demonstração de ineficácia dos tratamentos disponibilizados no SUS.

Isso porque em 72,9% dos casos o profissional da saúde responsável pela prescrição pleiteada relatou que o paciente fez uso de medicamentos disponíveis pelo SUS, e não houve eficácia terapêutica (sem mencionar os casos em que não existem medicamentos disponíveis ou que esses medicamentos são contraindicados para a situação clínica do paciente).

Esse dado contrasta, por exemplo, com o fato de que metade das demandas em que houve julgamento de mérito foram julgadas improcedentes. Entretanto, não se verifica o atendimento aos requisitos do Tema Repetitivo 106, na medida em que o segundo momento da atividade probatória se dedica quase que exclusivamente à nota técnica do NATJUS-DF, em nada se dedicando a provas que versem sobre a incapacidade financeira do autor ou a existência de registro do medicamento na ANVISA.

Nesse segundo momento, portanto, o magistrado se dedica a observar a existência de evidências científicas de eficácia do tratamento pleiteado, o esgotamento de alternativas disponíveis no SUS, o custo do tratamento, entre outros aspectos que em nada dizem respeito aos critérios do Tema Repetitivo 106, mas que servem de argumentos-chave para potenciais sentenças de improcedência.

Os dados coletados na pesquisa empírica revelam que os magistrados sempre consultam o NATJUS-DF antes de proferirem decisões de mérito a respeito do fornecimento de tratamentos médicos, e acompanham os pareceres nas sentenças prolatadas em 83,3% dos casos. Somando-se ao fato de que se concluiu que as decisões liminares proferidas pelos magistrados também têm grande dependência do parecer emitido pelo NATJUS-DF, há de se concluir que os magistrados atribuem à nota técnica valor epistêmico extensivamente superior ao valor atribuído às demais provas que compõem o conjunto de elementos de juízo, ignorando, até mesmo, a necessidade de interpretação da nota técnica no contexto dos elementos de juízo e deixando prevalecer o elemento de autoridade do NATJUS-DF, em detrimento do valor epistêmico.

Conforme já se sabe, não existe qualquer justificção racional para a conduta, porquanto a nota técnica não possui nenhum atributo que a torne inerentemente superior, em valor, a outras modalidades de prova. Pode-se perceber, portanto, que, no terceiro momento da atividade probatória, na fase de eleição do *standard* probatório adotado no caso, é de praxe que o magistrado adote o *standard* da prevalência da nota técnica: o parecer emitido pelo NATJUS-DF prevalece.

O desfecho é que a análise dos processos que tratam da temática do fornecimento de medicamentos não disponibilizados pelo SUS é repetitiva. Além da padronização e uniformização das petições iniciais apresentadas pela DPDF e das contestações da PGDF, inerente à atuação em massa, o procedimento probatório e a

aplicação do direito são automáticas e, por diversas vezes, idênticas, de modo que nem o NATJUS-DF nem o próprio magistrado acrescentam tantos aspectos desconhecidos ao processo. Essa é uma condição grave de se verificar quando se trata de discussões a respeito do direito à vida e à saúde da parte autora, que são especialmente resguardados pelo ordenamento jurídico brasileiro e exigem cuidados adicionais para tratamento.

Após a análise dos dados coletados em pesquisa empírica sob a ótica dos marcos teóricos apresentados nos capítulos iniciais, invoca-se, novamente, os conceitos de confiança e confiabilidade apresentados neste trabalho. A confiança diz respeito ao elemento subjetivo, de aceitação de vulnerabilidade sem a necessidade de evidências. No escopo das ações em saúde analisadas, existe uma elevada confiança do magistrado nas notas técnicas do NATJUS-DF exclusivamente em razão do elemento de autoridade atribuído ao NATJUS-DF, por ser composto de profissionais qualificados e ser órgão vinculado ao TJDF. Verifica-se, em escala, um dos grandes problemas na teoria da prova: a aceitação de um testemunho de *expert* como inquestionável meramente em razão da qualificação técnica do emissor da declaração.

A confiabilidade, por sua vez, consiste no elemento objetivo do ato de confiar, na existência de evidências que suportem a confiança. Ainda que a elevada confiança do magistrado no NATJUS-DF pudesse se justificar, as evidências para tanto são frágeis. Conforme verificado, a nota técnica emitida pelo NATJUS-DF possui diversos problemas inerentes à sua elaboração, como o problema da parcialidade do emissor do testemunho, a ausência de individualização do parecer e a violação de recomendações de integridade da comunidade científica.

Desse modo, a confiabilidade da nota técnica é inferior ao esperado para um documento que detém uma quase absoluta confiança por parte dos magistrados. Verifica-se, portanto, uma desproporcionalidade, que gera uma forte confiança em um documento de confiabilidade frágil. Logo, é patente a necessidade de introdução das discussões basilares de teoria e epistemologia da prova com mais foco e intensidade na formação dos magistrados, em especial aqueles especializados em saúde, para que o magistrado tenha os recursos necessários para apontar e lidar corretamente com os problemas epistêmicos que perpassarem a atividade probatória, a exemplo dos indicados neste trabalho, bem como para possibilitar a tomada de decisão e a

escolha consciente dos critérios de valoração e *standards* de prova utilizados nas diversas fases da atividade probatória.

8. CONCLUSÃO

O direito à saúde é um dos direitos mais sensíveis e importantes do cidadão brasileiro, tanto que o constituinte brasileiro dedicou uma seção completa a delinear sua amplitude. Com fundamento na CFRB e no dever do Estado de zelar pela vida e saúde dos cidadãos, pacientes com incapacidade financeira para arcar com medicamentos necessários para o tratamento de suas enfermidades fazem requerimentos administrativos de fornecimento desses tratamentos frente ao SUS. Como último recurso, quando não há solução da demanda pela via administrativa, o mesmo fundamento legal é utilizado para judicializar a questão e perseguir o custeio das internações, tratamentos, exames ou medicações necessários para a melhora da qualidade de vida do paciente.

Em razão da necessidade de sopesamento de prioridades e divisão orçamentária entre as diversas políticas públicas promovidas pelo poder público, muitas vezes as demandas não são resolvidas administrativamente, de modo que o Judiciário está repleto de pedidos de fornecimento de tratamentos. Em verdade, o crescimento das demandas judiciais a respeito do direito à saúde foi exponencial na última década, de modo que a temática ocupa um espaço de cada vez mais protagonismo das discussões sobre judicialização de direitos (Conselho Nacional de Justiça, 2019, p. 15).

Em atenção a esse aumento da relevância da temática, o CNJ passou a emitir recomendações a respeito do assunto, até que, em 2016, a Resolução nº 238 determinou a criação dos NATJUS como órgãos de assistência técnica ao Judiciário qualificada para emitir pareceres em medicina (Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 8-9). Devido à sensibilidade dos direitos tratados, tais como a qualidade de vida e a integridade, é ainda mais patente a necessidade de que as notas técnicas emitidas pelos profissionais do NATJUS sejam bem construídas e metodologicamente bem fundamentadas, para compor o conjunto de elementos de prova mais rico possível a ser avaliado pelo juízo. Ao mesmo passo, é essencial que o magistrado valore as notas técnicas de acordo com os mesmos critérios estabelecidos para a valoração dos demais elementos de juízo produzidos nos autos, em conformidade com o procedimento probatório previsto pelo ordenamento brasileiro, a fim de garantir a execução do devido processo legal e a busca pela verdade.

Assim, verificando essas peculiaridades e sensibilidades a respeito da atividade probatória em demandas em saúde, foi elaborado o presente trabalho, com vistas a investigar o problema da atuação do NATJUS em processos judiciais, com um recorte relativo ao DF, buscando avaliar a confiabilidade das notas técnicas emitidas - do ponto de vista objetivo da robustez de evidências – e a confiança do magistrado no parecer apresentado pelo órgão de assistência - no sentido subjetivo, que dispensa robustas evidências.

Primeiramente, se estudou o processo de criação e o desenho atual da composição e atuação do NATJUS-DF em autos processuais. Em seguida, passou-se à introdução dos marcos teóricos em teoria e epistemologia da prova que foram utilizados para a análise empreendida, tais como os momentos da atividade probatória apresentados por Ferrer-Beltrán e dos próprios conceitos de prova, documento e conteúdo testemunhal proferido por especialista. Nesse momento, também foi feita uma apresentação das premissas básicas da atividade probatória no ordenamento jurídico brasileiro. Em um terceiro momento, analisou-se e destrinchou-se os aspectos estruturais das notas técnicas emitidas pelo NATJUS-DF, na condição de prova e de documento científico, para identificar padrões na atuação do órgão de apoio ao Judiciário.

Em outro momento da presente pesquisa, foram coletadas e analisadas ações ajuizadas perante o TJDFT durante o segundo semestre de 2023, a fim de compreender o padrão decisório adotado pelo magistrado e a conformidade entre decisão de mérito e parecer emitido pelo NATJUS-DF, para de identificar a conduta do aplicador do direito em relação à valoração da prova e, por fim, o impacto do NATJUS-DF no resultado das demandas.

O objetivo da pesquisa era, justamente, o de identificar o nível de qualidade técnica e confiabilidade da nota técnica do NATJUS-DF, concomitantemente com a verificação do impacto desses laudos nas decisões judiciais e da adequabilidade do tratamento dado à prova pelo magistrado. As diversas questões que surgiram a partir do problema de pesquisa foram respondidas a partir de um cruzamento de informações entre a revisão teórica e a análise empírica que compõem o presente trabalho.

Percebeu-se, de início, que, de acordo com o desenho previsto de composição e organização do NATJUS-DF, a Secretaria da Saúde, órgão vinculado ao Governo

do DF, tem participação significativa na escolha dos profissionais que compõem o órgão e, conseqüentemente, emitem as notas técnicas apresentadas pelo órgão, o que acarreta um problema de parcialidade da prova, que se verifica nos dados quantitativos.

De fato, a maior parte dos pareceres emitidos pelo NATJUS-DF avalia o caso clínico como não urgente e é contrário ao fornecimento do medicamento, em atenção aos interesses do réu, visto que não é benéfico à administração do DF ter de empreender uma reorganização de recursos e orçamento em políticas públicas para cumprir decisões judiciais. A reflexão traz a necessidade de avaliação de uma possível alteração do modo de composição do NATJUS-DF para, por exemplo, envolver o Conselho Regional de Medicina do DF e o Conselho Regional de Enfermagem do DF na escolha dos membros, a fim de preservar a atenção a especificidades do ramo da saúde e desvincular a administração do DF da eleição dos profissionais membros do órgão.

Quanto às notas técnicas, foi averiguada uma uniformização da estrutura do documento, que é padronizado para todos os casos e, inclusive, conta com trechos idênticos reproduzidos em notas que versam sobre diferentes enfermidades e tratamentos, demonstrando uma ausência de individualização e de cuidado metodológico com a análise do caso concreto, bem como uma ausência, por parte dos profissionais do NATJUS-DF, do senso de responsabilidade pela qualidade de vida da parte autora. É possível perceber, portanto, que diversas diretrizes adotadas pela comunidade científica são desprezadas no momento de produção do laudo técnico.

Os dados quantitativos colhidos revelaram, ao fim, que o magistrado atribui, injustificadamente, um valor insignificante a todos os elementos de juízo dos autos que não a nota técnica, que prevalece quase que absolutamente. O magistrado é, portanto, muito dependente da opinião técnica do NATJUS-DF para proferir qualquer decisão, o que foi verificado até mesmo em sede de tutela de urgência, momento no qual o magistrado, por diversas vezes, optou por colocar em risco o resultado útil do processo para aguardar 30 dias por uma manifestação do NATJUS-DF, mesmo diante de outros elementos de prova robustos.

O magistrado aciona o NATJUS-DF em todos os casos em que profere decisão de mérito. Esse é um indicativo positivo na medida em que se percebe que os

magistrados estão atribuindo utilidade a um recurso de assistência que lhes é disponibilizado. Contudo, no contexto dos dados colhidos, indica uma extrema dependência do aplicador do direito para com o NATJUS-DF.

A análise conduzida revelou o resultado que era de se esperar com esses dados: a maior parte dos pareceres do NATJUS-DF são contrários ao fornecimento do medicamento pleiteado, e a maior parte das sentenças prolatadas decide em conformidade com a opinião técnica emitida pelo NATJUS-DF, o que significa que os interesses da administração pública prevalecem na maior parte das ações em saúde. O grande problema, todavia, é que não existem justificativas racionais ou epistêmicas para tanto.

As informações obtidas indicam que os magistrados atribuem maior valor epistêmico às notas técnicas em relação a outras provas sem qualquer justificativa racional, baseando-se meramente no elemento de autoridade advindo da qualificação dos profissionais que compõem o órgão emissor do laudo. Essa valoração inadequada da prova tem fortes impactos na etapa de tomada de decisões, transformando o trâmite das ações a respeito do tema em um processo quase automatizado, que reproduz os mesmos resultados.

Sendo assim, o problema de pesquisa foi respondido com a conclusão de que a confiabilidade e a qualidade técnica da produção das notas técnicas apresentadas pelo NATJUS-DF ao Judiciário são inferiores e desproporcionais quando comparadas ao forte impacto, quase que determinante, que esses documentos possuem no deslinde das demandas. O aplicador do direito, por sua vez, realiza uma valoração inadequada da nota técnica, do ponto de vista da teoria da prova, atribuindo a ela grande confiança sem, necessariamente, averiguar confiabilidade que a justifique, desprezando a atenção ao caso concreto em procedimentos automatizados de aceite das conclusões do NATJUS-DF.

O Judiciário confia plenamente nas notas técnicas, porém as notas não possuem um nível tão pleno de confiabilidade que justifique a relação. Fica evidente, portanto, a necessidade de incorporação das discussões basilares de teoria e epistemologia da prova na caixa de ferramentas e no cotidiano dos magistrados especializados em saúde, a fim de permitir a análise e a identificação de problemas epistêmicos como os apontados neste trabalho, bem como a própria passagem

consciente do magistrado pelos momentos da atividade probatória, elevando a qualidade da atividade probatória em matéria de saúde.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIA. **Rigor e Integridade na Condução da Pesquisa Científica**: Guia de Recomendações de Práticas Responsáveis. Brasil, 2013. Disponível em: <https://www.abc.org.br/IMG/pdf/doc-4559.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Brasil). **Registro de novos medicamentos**: saiba o que é preciso. Brasil, 1 nov. 2018. Disponível em: https://antigo.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=5062720&_101_type=content&_101_groupId=219201&_101_urlTitle=registro-de-novos-medicamentos-saiba-o-que-e-preciso&inheritRedirect=true. Acesso em: 16 maio 2024.

ALVES, Isabeça Scarabelot Castro. **Judicialização do direito à saúde ou saudicialização do Judiciário**: uma análise da audiência pública nº 4 do STF. Orientador: Professora Evorah Cardoso. 2014. 210 p. Monografia - Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, São Paulo, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Presidente da República**, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 148, n. 81, p. 1-2, 28 abr. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12401.htm. Acesso em: 6 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, ano 152, n. 51, p. 1-51, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Grandes litigantes. **Justiça em Números**: Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, Brasília, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSPER – INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA. Judicialização da saúde no Brasil: Perfil das demandas, causas e propostas de solução. **Sumário Executivo**: Justiça Pesquisa, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2018/01/f74c66d46cfea933bf22005ca50ec915.pdf. Acesso em: 6 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 650 de 20/11/2009**. Cria grupo de trabalho para estudo e proposta de medidas concretas e normativas para as demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde. Brasília: DJe/CNJ, n. 201, p. 3, 24 nov. 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/695>. Acesso em: 6 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 31 de 30/03/2010**. Recomenda aos Tribunais a adoção de medidas visando a melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, para assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde. DJe/CNJ, n. 61, p. 4-6, 7 abr. 2010a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/877#:~:text=Recomenda%20aos%20Tribunais%20a%20ado%C3%A7%C3%A3o,envolvendo%20a%20assist%C3%A2ncia%20%C3%A0%20sa%C3%BAde>. Acesso em: 6 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 238 de 06/09/2016**. Dispõe sobre a criação e manutenção, pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais de Comitês Estaduais da Saúde, bem como a especialização de vara em comarcas com mais de uma vara de fazenda Pública. Brasília: DJe/CNJ, n. 160, p. 8-9, 9 set. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2339>. Acesso em: 6 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 107 de 06/04/2010**. Institui o Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde. Brasília: DJe/CNJ, n. 61, p. 9-10, 7 abr. 2010b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=173>. Acesso em: 14 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 43 de 20/08/2013**. Recomenda aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais que promovam a especialização de Varas para processar e julgar ações que tenham por objeto o direito à saúde pública e para priorizar o julgamento dos processos relativos à saúde suplementar. Brasília: DJe/CNJ, n. 157, p. 2, 21 ago. 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1823>. Acesso em: 14 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 388 de 13/04/2021**. Dispõe sobre a reestruturação dos Comitês Estaduais de Saúde, fixados pela Resolução CNJ no 238/2016, e dá outras providências. Brasília: DJe/CNJ, n. 95, p. 2-5, 15 abr. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3868>. Acesso em: 14 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 501 de 24/05/2023**. Altera a Resolução CNJ n. 107/2010, para instituir o Prêmio “Justiça & Saúde do CNJ”. Brasília: DJe/CNJ, n. 113, p. 4-5, 29 maio 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5109>. Acesso em: 14 maio 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **Defesa da Saúde**. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.defensoria.df.gov.br/?page_id=284. Acesso em: 27 maio 2024.

DINIZ, Débora; MACHADO, Teresa Robichez de Carvalho; PENALVA, Janaína. A judicialização da saúde no Distrito Federal, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, [s.l.], v. 19, n. 2, p. 591-598, fev. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/PTXJ9db6bfHCrntkz4cfvsH/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 30 jun. 2024.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova**. Tradução: Vitor de Paula Ramos. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2023. 304 p.

GRECO, Leonardo. O conceito de prova. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Rio de Janeiro, ano IV e V, n. 4 e 5, p. 213-269, 25 fev. 2004.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Código de Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649860/>. Acesso em: 11 jul. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). **Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas - PCDT**. Brasil, 9 maio 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/pcdt>. Acesso em: 28 maio 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). **Conheça a Conitec**. Brasil, 4 mar. 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/a-comissao/conheca-a-conitec>. Acesso em: 28 maio 2024.

NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO AO JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. **Aripiprazol e Escitalopram/Transtorno Depressivo**. 0706130-07.2021.8.07.0018. Brasília, 8 set. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/notas-laudos-e-pareceres/natjus-df/952.pdf/view>. Acesso em: 27 maio 2024.

RAMOS, Vitor de Paula. **Prova documental: Do Documento aos Documentos**. Do Suporte à Informação. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2023. 336 p.

SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. **REME-DF**. Brasília, 6 maio 2024. Disponível em: <https://www.saude.df.gov.br/remed-DF>. Acesso em: 27 maio 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**. Tema repetitivo 106: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Recorrente: Estado do Rio de Janeiro. Recorrida: Fátima Theresa Esteves dos Santos de Oliveira. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Primeira Seção. Brasília, 12 set. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=87894339&num_registro=201700256297&data=20180921&tipo=5&form_ato=PDF. Acesso em: 11 jul. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Agravo de Instrumento nº 0715747-79.2020.8.07.0000**. Agravante: Tatiane Menezes Motta dos Santos. Agravado: Distrito Federal. Relatora: Desembargadora Ana Catarino. Quinta Turma Cível. Brasília, 5 maio 2021a.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Portaria GPR 1.170 de 04/06/2018**. Institui no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS). Brasília: DJe, n. 106, p. 5, 11 jun. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2018/portaria-gpr-1170-de-04-06-2018>. Acesso em: 14 maio 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Resolução nº 12 de 03/10/2019**. Altera a nomenclatura e a competência da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Brasília: DJe, n. 194, p. 8, 9 out. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2019/resolucao-12-de-03-10-2019>. Acesso em: 14 maio 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Portaria GPR 2.122 de 16/12/2021**. Altera dispositivos da Portaria GPR 1170 de 04 de junho de 2018b. Brasília: DJe, n. 237, p. 4, 22 dez. 2021b. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2021/portaria-gpr-2122-de-16-12-2021>. Acesso em: 14 maio 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Apelação nº 0701867-63.2020.8.07.0018**. Apelante: Alessandra Simões Dantas. Apelado: Distrito Federal. Relator: Desembargador Roberto Freitas Filho. Terceira Turma Cível. Brasília, 10 nov. 2022b.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Resolução nº 1 de 02/02/2022**. Alterar a Resolução 12 de 3 de outubro de 2019, no que se refere à competência da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal. Brasília: DJe, n. 24, p. 5, 4 fev. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2022/resolucao-1-de-02-02-2022b>. Acesso em: 14 maio 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Portaria GPR 1.769 de 18/07/2023**. Designa os membros do Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário - NATJUS. Brasília: DJe, n. 137, p. 7, 25 jul. 2023d. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2023/portaria-gpr-1769-de-18-07-2023>. Acesso em: 21 jul. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Portaria GPR 1.770 de 18/07/2023**. Altera dispositivos da Portaria GPR 1170 de 4 de junho de 2018, que institui no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário - NATJUS. Brasília: DJe, n. 137, p. 8, 25 jul. 2023a. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2023/portaria-gpr-1770-de-18-07-2023>. Acesso em: 14 maio 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Apelação nº 0756133-69.2021.8.07.0016**. Apelante: Aurení Ferreira dos Santos. Apelado: Distrito Federal. Relator: Desembargador Arquibaldo Carneiro. Sexta Turma Cível. Brasília, 25 out. 2023b.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Agravo de Instrumento nº 0708169-60.2023.8.07.0000**. Agravante: Gilca Beatriz de Andrade Zart. Agravado: Distrito Federal. Relatora: Desembargadora Lucimeire Maria da Silva. Quarta Turma Cível. Brasília, 13 jul. 2023c.

APÊNDICE A – PROCESSOS ANALISADOS

Para a análise quantitativa empreendida no trabalho, foram analisados os seguintes processos:

1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0751225-95.2023.8.07.0016. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
2. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0709718-51.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0747624-81.2023.8.07.0016. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
4. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0715114-09.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
5. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0715101-10.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
6. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0715068-20.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
7. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0714958-21.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
8. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0714944-37.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
9. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0714931-38.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
10. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0714901-03.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;

11. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0714777-20.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
12. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0714759-96.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
13. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0714758-14.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
14. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0714617-92.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
15. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0714560-74.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
16. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0714465-44.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
17. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0714448-08.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
18. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0714445-53.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
19. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0714421-25.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
20. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0714314-78.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
21. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0714268-89.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;

22. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0714236-84.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
23. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0714191-80.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
24. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0714184-88.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
25. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0714171-89.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
26. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0714170-07.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
27. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0714165-82.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
28. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0714161-45.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
29. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0714109-49.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
30. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0714085-21.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
31. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0714074-89.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
32. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0714034-10.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;

33. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0713921-56.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
34. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0713793-36.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
35. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0713754-39.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
36. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0713604-58.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
37. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0713584-67.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
38. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0713541-33.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
39. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0713505-88.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
40. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0713474-68.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
41. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0713455-62.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
42. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0713451-25.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
43. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0713448-70.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;

44. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0713437-41.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
45. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0713425-27.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
46. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0713415-80.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
47. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0713354-25.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
48. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0713347-33.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
49. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0713325-72.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
50. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0713314-43.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
51. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0713254-70.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
52. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0713224-35.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
53. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0713173-24.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
54. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0713166-32.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;

55. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0713133-42.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
56. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0713123-95.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
57. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0713091-90.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
58. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0713090-08.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
59. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0712991-38.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
60. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0712909-07.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
61. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0712857-11.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
62. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0712745-42.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
63. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0712711-67.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
64. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0712611-15.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
65. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0712606-90.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;

66. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0712560-04.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
67. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0712553-12.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
68. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0712526-29.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
69. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0712512-45.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
70. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0712504-68.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
71. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0712501-16.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
72. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0712212-83.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
73. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0712154-80.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
74. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0712092-40.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
75. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0712082-93.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
76. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0712066-42.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;

77. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0712058-65.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
78. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0712055-13.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
79. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0712051-73.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
80. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procedimento Comum Cível nº 0712050-88.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
81. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0712028-30.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
82. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0711932-15.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
83. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0711921-83.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
84. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0711917-46.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
85. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0711877-64.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
86. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0711876-79.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
87. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0711870-72.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;

88. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0711829-08.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
89. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0711602-18.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
90. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0711570-13.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
91. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0711540-75.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
92. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0711331-09.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
93. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0711295-64.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
94. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0711279-13.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
95. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0711111-11.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
96. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0711101-64.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
97. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0711093-87.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
98. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0711072-14.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;

99. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0754906-73.2023.8.07.0016. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
100. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0711062-67.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
101. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0711014-11.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
102. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0754552-48.2023.8.07.0016. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
103. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0710926-70.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
104. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0710925-85.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
105. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0710924-03.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
106. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0710875-59.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
107. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0710828-85.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
108. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0710798-50.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
109. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0710779-44.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;

110. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0710733-55.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
111. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0710710-12.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
112. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0710692-88.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
113. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0710640-92.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
114. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0710631-33.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
115. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0710619-19.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
116. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0710599-28.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
117. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0710598-43.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
118. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0710590-66.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
119. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0710589-81.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
120. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0710587-14.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;

121. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0710583-74.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
122. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0710560-31.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
123. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0751901-43.2023.8.07.0016. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
124. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0710555-09.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
125. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0710477-15.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
126. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0710403-58.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
127. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0710390-59.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
128. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0710367-16.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
129. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0750387-55.2023.8.07.0016. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
130. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0710351-62.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
131. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0710331-71.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;

132. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0710292-74.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
133. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0710289-22.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
134. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709956-70.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
135. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709884-83.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
136. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709882-16.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
137. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709873-54.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
138. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709870-02.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
139. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709835-42.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
140. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709817-21.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
141. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709815-51.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
142. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709786-98.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;

143. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709781-76.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
144. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709777-39.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
145. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709716-81.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
146. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709680-39.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
147. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709664-85.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
148. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709606-82.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
149. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709540-05.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
150. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709534-95.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
151. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709462-11.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
152. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709443-05.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
153. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709435-28.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;

154. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709387-69.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
155. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709374-70.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
156. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709373-85.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
157. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709339-13.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
158. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709330-51.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
159. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709285-47.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
160. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709259-49.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
161. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709231-81.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
162. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709230-96.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
163. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0744693-08.2023.8.07.0016. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
164. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709035-14.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;

165. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709033-44.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
166. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709024-82.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
167. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709021-30.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
168. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709020-45.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
169. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0709019-60.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
170. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0744366-63.2023.8.07.0016. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
171. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708932-07.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
172. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708857-65.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
173. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708855-95.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
174. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708853-28.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
175. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708810-91.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;

176. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0743033-76.2023.8.07.0016. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
177. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708757-13.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
178. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708756-28.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
179. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708721-68.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
180. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708715-61.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
181. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708707-84.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
182. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708684-41.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
183. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708677-49.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
184. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708676-64.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
185. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708600-40.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
186. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708597-85.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;

187. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708593-48.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
188. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708589-11.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
189. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708586-56.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
190. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708573-57.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
191. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708530-23.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
192. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708529-38.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
193. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708517-24.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
194. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708492-11.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
195. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708479-12.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
196. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708455-81.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
197. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708424-61.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;

198. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708418-54.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
199. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708413-32.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
200. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708301-63.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
201. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708288-64.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
202. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708250-52.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
203. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708213-25.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
204. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708135-31.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
205. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708128-39.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
206. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708112-85.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
207. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708094-64.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
208. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0708090-27.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;

209. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0708086-87.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
210. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0708070-36.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
211. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0708017-55.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
212. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0707995-94.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
213. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0707956-97.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
214. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0707955-15.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
215. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0707932-69.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
216. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0707888-50.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
217. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0707872-96.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
218. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0736643-90.2023.8.07.0016. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
219. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Procedimento Comum Cível nº 0707793-20.2023.8.07.0018. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;

220. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0707782-88.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
221. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0707773-29.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
222. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0707737-84.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
223. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0707721-33.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
224. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0707698-87.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
225. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0707673-74.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
226. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0707667-67.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
227. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0707661-60.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira;
228. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0707659-90.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira e
229. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Procedimento Comum Cível nº 0707658-08.2023.8.07.0018. 5ª Vara da
Fazenda Pública e Saúde Pública. Juiz Titular: Henaldo Silva Moreira.